UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NAELY LOPES DOS SANTOS

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC APLICADA AOS DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

Brasília - DF
2026

NAELY LOPES DOS SANTOS

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC APLICADA AOS DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Professor Doutor Antônio de Moura Borges

Brasília – DF

2026

FICHA CATALOGRÁFICA (BIBLIOTECA)

S237t Santos, Naely Lopes dos
TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC APLICADA AOS DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS / Naely Lopes dos Santos; orientador Antônio de Moura Borges. -- Brasília, 2026.
67 p.

Monografia (Bacharelado - Direito) – Universidade de Brasília, 2026.

1. Direito Tributário. 2. Taxa Selic. 3. Depósitos compulsórios. 4. IRPJ. 5. CSLL. I. Borges, Antônio de Moura, orient. II. Título.

NAELY LOPES

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC APLICADA AOS DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 30/06/2026

BANCA EXAMINADORA

_____

Antônio de Moura Borges - Orientador
Doutor em Direito
Professor da Faculdade de Direito (FD/UnB)

_____

Andalessia Lana Borges Câmara - Examinadora
Mestre em Direito
Doutoranda pela Faculdade de Direito (FD/UnB)

_____

Thiago Holanda González - Examinador
Mestre em Direito
Doutorando pela Faculdade de Direito (FD/UnB)

AGRADECIMENTOS

Esses pensamentos que voam em um corpo sem asas me fizeram cursar Direito. Adorei a experiência em cada segundo, mas jamais teria a aproveitado adequadamente sem as pessoas certas ao meu lado, que me apoiaram, acompanharam, ajudaram e, acima de tudo e incontestavelmente, me amaram.

Concluo a faculdade com a certeza de que *scio me nihil scire*, com os mais apaixonados votos de agradecimento, com saudades da Universidade de Brasília e com profunda ternura pelos meus.

Aos que sou grata, o sabem.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a tributação incidente sobre a remuneração pela Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios mantidos pelas instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil, especialmente quanto à incidência do IRPJ e da CSLL. Partindo de uma revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, apresentaram-se os fundamentos constitucionais do Sistema Financeiro Nacional, a função regulatória da política monetária, a natureza jurídica dos depósitos compulsórios e o tratamento tributário conferido aos rendimentos vinculados à Taxa Selic. Em seguida, examinou-se o conceito de renda tributável à luz da Constituição Federal e do art. 43 do Código Tributário Nacional, com enfoque na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e na existência de efetivo acréscimo patrimonial. Argumentou-se que, embora o depósito compulsório decorra de imposição legal e possua natureza regulatória e prudencial, a remuneração incidente sobre esses valores não se confunde com mera recomposição patrimonial ou indenização. Ao contrário, a aplicação da Taxa Selic representa ingresso financeiro novo, contabilmente apropriável e incorporado ao patrimônio da instituição financeira. A análise jurisprudencial, especialmente a partir da distinção entre a Selic incidente sobre depósitos compulsórios e aquela aplicada à repetição de indébito tributário, reforçou a conclusão de que tais rendimentos possuem natureza remuneratória. Concluiu-se, portanto, que a tributação desses valores pelo IRPJ e pela CSLL é compatível com os limites constitucionais ao poder de tributar, pois recai sobre manifestação efetiva de capacidade contributiva.

Palavras-chave: Direito Tributário. Taxa Selic. Depósitos compulsórios. Sistema Financeiro Nacional. Tributação da renda.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the taxation levied on the remuneration arising from the Selic rate applied to compulsory deposits maintained by financial institutions with the Central Bank of Brazil, especially regarding the incidence of Corporate Income Tax (IRPJ) and the Social Contribution on Net Profit (CSLL). Based on a bibliographic, normative, and case-law review, the constitutional foundations of the National Financial System, the regulatory function of monetary policy, the legal nature of compulsory deposits, and the tax treatment granted to income linked to the Selic rate were presented. Subsequently, the concept of taxable income was examined in light of the Federal Constitution and Article 43 of the National Tax Code, with emphasis on the acquisition of economic or legal availability and the existence of an effective increase in assets. It was argued that, although compulsory deposits arise from a legal imposition and have a regulatory and prudential nature, the remuneration levied on such amounts is not equivalent to mere patrimonial recomposition or indemnification. On the contrary, the application of the Selic rate represents new financial income, capable of being recorded for accounting purposes and incorporated into the assets of the financial institution. The case-law analysis, especially through the distinction between the Selic rate applied to compulsory deposits and that applied to tax refunds, reinforced the conclusion that such income has a remunerative nature. It was therefore concluded that the taxation of these amounts by IRPJ and CSLL is compatible with the constitutional limits on the power to tax, since it falls upon an effective manifestation of taxable capacity.

Key-words: Tax Law. Selic rate. Compulsory deposits. National Financial System. Income taxation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
art.	Artigo
arts.	Artigos
BACEN	Banco Central do Brasil
Bacen/DC	Banco Central do Brasil/Diretoria Colegiada
BCB	Banco Central do Brasil
BNDE	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CMN	Conselho Monetário Nacional
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONSIF	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
CONTIC	Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação
COPOM	Comitê de Política Monetária
CPC	Código de Processo Civil
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DJEN	Diário de Justiça Eletrônico Nacional
DL	Decreto-Lei
FOMC	Federal Open Market Committee
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IR	Imposto sobre a Renda
IRPF	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
MP	Medida Provisória
PIS	Programa de Integração Social
PMC	Política de Moeda e do Crédito
PwC	PricewaterhouseCoopers
S.A.	Sociedade Anônima
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SHS	Schanz-Haig-Simons
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUMOC	Superintendência da Moeda e do Crédito
TR	Taxa Referencial
TRD	Taxa Referencial Diária
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UFIR	Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

CAPÍTULO I – DIREITO CONSTITUCIONAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA MONETÁRIA E TRIBUTÁRIA NO BRASIL 11

I.1. O sistema financeiro nacional no século XX 11

I.2. O papel da União na regulação monetária e tributária 15

I.3. Sistema Especial de Liquidação e Custódia 19

I.4. Função social e distributiva: justiça fiscal e capacidade contributiva 23

I.5. A função da Constituição como limite ao poder de tributar 25

I.6. Extrafiscalidade e a intersecção com a política monetária 28

CAPÍTULO II – DIREITO TRIBUTÁRIO E A INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DA TAXA SELIC 33

II.1. A Tributação no Brasil 33

II.2. Comitê de Política Monetária 35

II.3. O tratamento tributário dos juros e da taxa Selic 37

II.4. O Código Tributário Nacional e os conceitos de tributo, taxa e imposto 39

II.5. IRPJ e CSLL: hipóteses de incidência sobre valores vinculados à Selic 45

II.6. Teoria da Renda-Produto (ou da Fonte) e Teoria da Renda-Acréscimo Patrimonial 52

II.7. A Aquisição da Disponibilidade Econômica ou Jurídica 54

II.7.1. Suficiência de apenas uma das disponibilidades 55

II.8 A Natureza Jurídica dos Juros (Taxa Selic) e sua Tributabilidade 55

II.8.1. A irrelevância da origem dos rendimentos (Princípio do *pecunia non olet*) 57

II.8.2. A Natureza Jurídica do Depósito Compulsório e seu papel na Política Monetária; Remuneração pela Selic 59

CAPÍTULO III – CONCLUSÃO 62

1 INTRODUÇÃO

A tributação da renda ocupa posição central no sistema constitucional tributário brasileiro, especialmente por se relacionar diretamente com os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da universalidade da renda. No caso das instituições financeiras, essa discussão assume contornos ainda mais específicos, uma vez que sua atividade econômica se desenvolve em permanente diálogo com os instrumentos de regulação monetária utilizados pelo Estado.

Entre esses instrumentos, destacam-se os depósitos compulsórios, mecanismo pelo qual o Banco Central do Brasil exige das instituições financeiras o recolhimento de parcela dos recursos captados junto ao público, com o objetivo de controlar a liquidez da economia, regular a oferta de crédito e preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

A controvérsia surge porque esses depósitos, embora decorram de imposição normativa e não de uma aplicação voluntária de recursos, podem ser remunerados pela Taxa Selic. A partir disso, coloca-se a questão sobre a natureza jurídica dessa remuneração: se ela representa mero mecanismo de recomposição patrimonial, sem conteúdo tributável, ou se constitui efetivo acréscimo patrimonial, apto a atrair a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A questão central que orienta este trabalho, portanto, consiste em saber se a remuneração pela Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios mantidos pelas instituições financeiras junto ao Banco Central configura renda tributável para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, a matéria dialoga com estudos de Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Financeiro e regulação monetária. Autores que examinam a estrutura do Sistema Financeiro Nacional e o papel institucional do Banco Central contribuem para situar os depósitos compulsórios como instrumentos de política monetária e prudencial. De outro lado, a doutrina tributária sobre o conceito de renda, disponibilidade econômica ou jurídica, acréscimo patrimonial e natureza dos juros oferece os parâmetros necessários para avaliar a legitimidade da incidência tributária sobre valores vinculados à Taxa Selic.

Na mesma toada, a jurisprudência recente dos tribunais superiores passou a enfrentar o tema, sobretudo a partir da distinção entre a Selic aplicada à repetição de indébito tributário, de natureza indenizatória, e a Selic incidente sobre depósitos compulsórios, cuja natureza tem sido compreendida como remuneratória.

Apesar desses aportes, a discussão ainda revela pontos de insuficiência. Grande parte dos estudos sobre a Taxa Selic concentra-se em sua aplicação sobre débitos tributários, repetição de indébito, depósitos judiciais ou atualização monetária em sentido amplo. Menor atenção é dedicada à especificidade dos depósitos compulsórios, cuja origem regulatória pode levar à conclusão apressada de que toda remuneração a eles vinculada teria natureza meramente compensatória. Essa lacuna exige uma análise própria, capaz de distinguir a compulsoriedade do depósito da natureza econômica do rendimento dele decorrente.

Afinal, o que se discute é a tributação da remuneração creditada à instituição financeira em razão da aplicação da Taxa Selic.

Para as instituições financeiras, a definição da natureza tributária desses rendimentos interfere diretamente na apuração de receitas financeiras, lucro tributável e planejamento fiscal. Para a Administração Tributária, a matéria envolve a correta delimitação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a preservação da coerência do sistema de tributação da renda. Para o Poder Judiciário, a análise contribui para a adequada distinção entre hipóteses aparentemente semelhantes, mas juridicamente diversas, como a Selic sobre repetição de indébito, depósitos judiciais e depósitos compulsórios.

Por sua vez, no plano acadêmico, a pesquisa contribui para o debate sobre os limites constitucionais ao poder de tributar e sobre a relação entre política monetária, regulação financeira e tributação da renda.

Diante desse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar a tributação incidente sobre a remuneração pela Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios mantidos pelas instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil, especialmente quanto à incidência do IRPJ e da CSLL.

CAPÍTULO I – DIREITO CONSTITUCIONAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA MONETÁRIA E TRIBUTÁRIA NO BRASIL

I.1. O sistema financeiro nacional no século XX

O Sistema Financeiro Nacional no Século XX deve ser compreendido à luz dos marcos históricos, da evolução constitucional e da consolidação da regulação monetária no Brasil ao longo do referido período, uma vez que seu desenvolvimento durante o século XX foi caracterizado por distintas fases de expansão e de crescente intervenção estatal, motivadas, sobretudo, por crises cambiais e pelo esforço de controle inflacionário.

Na primeira metade do século, verificou-se expressivo aumento do número de instituições bancárias e agências em todo o território nacional, o que impulsionou a captação de recursos e a concessão de crédito. Nesse contexto, a substituição do mil-réis pelo cruzeiro, em 1942 (Decreto-lei nº 4.791), representou uma política de estabilização monetária voltada à recomposição do poder de compra da moeda nacional, em meio à perda de seu valor real.

Nessa toada, explica Leonardo Vizeu Figueiredo (2008) que, com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, o Estado brasileiro passou a intensificar a regulação e o fomento oficiais do sistema financeiro, criando órgãos e instituições essenciais para sua estruturação moderna. Entre as mais relevantes, destacam-se a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), embrião do atual Conselho Monetário Nacional (CMN); o Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), voltado ao crédito de longo prazo; e os bancos regionais de fomento, criados para estimular o desenvolvimento econômico em regiões menos favorecidas.

Ainda, a década de 1960 marcou o início de uma profunda reforma jurídica e institucional. As Leis nº 4.320/64, 4.380/64, 4.595/64 e 4.728/65 instituíram bases sólidas para a gestão financeira pública, a correção monetária, o Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Central do Brasil (BACEN), o Conselho Monetário Nacional e o mercado de capitais. Essas normas consolidaram a arquitetura do SFN moderno, atribuindo ao BACEN o papel de executor das políticas monetária e creditícia.

Tal processo refletia o esforço de conter a inflação, agravada pelo endividamento público, e de assegurar mecanismos de recomposição monetária frente às distorções inflacionárias das décadas seguintes.

A SUMOC, criada em 1945, surgiu como uma tentativa de ordenar a política monetária nacional, assumindo papel normativo e de supervisão macroeconômica. Entretanto, a ausência de um órgão executor autônomo impedia o controle efetivo dos meios de pagamento, o que fazia da expansão monetária um instrumento recorrente de financiamento do déficit público.

Com isso, a reforma bancária de 1964 rompeu com essa estrutura arcaica, transferindo ao recém-criado Banco Central a prerrogativa de emitir moeda, administrar reservas compulsórias, executar a política cambial e atuar como fiscalizador do sistema financeiro. O Conselho Monetário Nacional (CMN), instituído na mesma lei, tornou-se o órgão superior de deliberação da política econômica, cabendo ao BCB sua execução técnica.

À luz disso, a criação do BCB representou o ápice de um processo histórico de centralização e racionalização das funções monetárias, até então dispersas entre diferentes órgãos estatais. Antes de sua fundação, as funções típicas de uma autoridade monetária, como emissão de moeda, controle cambial, fiscalização bancária e execução da política de crédito, encontravam-se fragmentadas entre a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, o que comprometia a eficácia da política econômica e tornava o sistema vulnerável à expansão descontrolada da base monetária.

Por sua vez, no plano constitucional, a política monetária e o sistema financeiro receberam tratamento evolutivo ao longo do século XX. As Constituições de 1824 e 1891 foram silentes sobre a matéria, já a Constituição de 1934, marco de modernização econômica, inaugurou o capítulo da Ordem Econômica e atribuiu à União competência legislativa para regular instituições de crédito e câmbio.

Vinícius Bolzan (2025) destaca que a Carta de 1937 manteve a concentração normativa no poder central, instituindo o Conselho de Economia Nacional, órgão de

inspiração corporativista. Já a Constituição de 1946 consolidou a competência executiva e fiscalizatória da União sobre as instituições financeiras.

Todavia, mesmo após 1964, persistiram sobreposições institucionais, notadamente com o Banco do Brasil, cuja "conta movimento" junto ao BCB mascarava o verdadeiro alcance das operações de crédito público e ampliava a opacidade fiscal. Somente com as reformas de 1985 a 1987, que extinguiram tal conta, criaram a Secretaria do Tesouro Nacional e unificaram o Orçamento Geral da União, o Banco Central passou a atuar exclusivamente como autoridade monetária, desvinculado das funções de fomento e financiamento direto do Tesouro.

Desde então, o BCB consolidou-se como o núcleo técnico do SFN, responsável por zelar pela estabilidade da moeda, manter o nível adequado de reservas internacionais, regular a liquidez do mercado e assegurar a solidez das instituições financeiras.

As Cartas de 1937, 1946 e 1967 mantiveram a competência da União para legislar sobre moeda, crédito e instituições financeiras, até que a Constituição de 1988, em seu art. 192, estabeleceu a atual estrutura do SFN, destinada a promover o desenvolvimento equilibrado do País e atender aos interesses da coletividade, sob regulação por leis complementares:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (BRASIL, 1988).

A norma constitucional confere ao sistema natureza pública e função social, submetendo sua regulamentação a leis complementares, de quórum qualificado, o que reflete a preocupação do constituinte em garantir estabilidade normativa e controle democrático sobre o setor financeiro. Para além, o texto amplia a abrangência do sistema ao incluir expressamente as cooperativas de crédito, reconhecendo sua importância na democratização do acesso ao crédito e na interiorização da atividade bancária.

Significa dizer, em 1967, sob o regime autoritário, a Constituição reforçou o controle federal sobre o crédito e o câmbio, omitindo, contudo, instrumentos de economia popular. Finalmente, a Constituição de 1988 conferiu tratamento sistemático ao tema no art. 192, organizando o Sistema Financeiro Nacional (SFN) como instrumento de desenvolvimento equilibrado e impondo sua regulamentação por lei complementar, hoje consolidada na autonomia formal do Banco Central.

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) representou um marco na reestruturação jurídica e institucional do Sistema Financeiro Nacional (SFN), ao incorporá-lo formalmente ao Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira.

Ademais, ao final do século XX, com o Plano Real (Lei nº 9.069/95), o Brasil ingressou em uma nova etapa de estabilidade monetária e desindexação da economia. O novo regime reafirmou o princípio do nominalismo, rompendo com a lógica de correção automática de valores e substituindo os antigos mecanismos de indexação pela Taxa Selic como parâmetro para atualização de débitos públicos e tributários.

Na atualidade, os fundamentos constitucionais do SFN derivam diretamente dos arts. 170 e 174 da Constituição, que estabelecem os eixos estruturantes da atividade econômica. O art. 170, em especial, dispõe que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e se orienta pela conjugação entre liberdade de iniciativa e função social da economia.

O Estado, por sua vez, atua como agente normativo e regulador, incumbindo-se das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, o que confere base constitucional à atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CMN). Nesse contexto, a política monetária e a estabilidade financeira passam a ser compreendidas como instrumentos de promoção do desenvolvimento equilibrado, e não meramente como mecanismos técnicos de controle de liquidez.

O arranjo institucional consolidado pela Constituição de 1988 estruturou o SFN em três subsistemas complementares e hierarquizados.

No subsistema normativo, o Conselho Monetário Nacional (CMN) exerce a função de órgão superior de deliberação, responsável por definir as diretrizes das políticas monetária, creditícia e cambial, estabelecer metas de inflação e orientar a atuação dos órgãos executores. No subsistema fiscalizador, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) assumem o papel de executores técnicos da regulação estatal, incumbidos de zelar pela estabilidade do sistema, promover sua eficiência e coibir práticas lesivas à economia. Por fim, o subsistema operacional é composto pelas instituições financeiras públicas e privadas, que desempenham a intermediação entre poupadores e tomadores.

Embora a Lei nº 4.595/1964 tenha estabelecido as bases do sistema bancário moderno, foi apenas com a Constituição de 1988 que se consolidou a separação funcional entre as políticas fiscal, monetária e creditícia, conferindo ao Banco Central um papel institucional autônomo e desvinculado das funções de fomento e financiamento do Tesouro Nacional.

A partir desse novo arranjo, o BCB deixou de ser instrumento direto de política fiscal e passou a atuar de forma exclusiva como autoridade monetária.

Essa evolução culminou na conquista da autonomia institucional do Banco Central, formalizada pela Lei Complementar nº 179/2021, que conferiu à autoridade monetária mandato fixo para sua diretoria e independência operacional frente ao Executivo. A

autonomia do BCB coroou um processo iniciado em 1988, consolidando-o como o núcleo técnico de convergência dos diversos mercados, quais sejam, monetário, de crédito, cambial e de capitais.

Assim, a Constituição de 1988 não apenas modernizou o desenho institucional do SFN, mas elevou-o à condição de pilar estruturante do Estado regulador contemporâneo, subordinado ao interesse público e à estabilidade macroeconômica.

I.2. O papel da União na regulação monetária e tributária

O papel da União na regulação monetária e tributária é central e estruturante no ordenamento constitucional brasileiro, pois reflete o desenho institucional da Constituição de 1988 (CRFB/88), que consagra a União como principal agente normativo e regulador da atividade econômica.

No âmbito monetário, a regulação compreende o controle da quantidade e da estabilidade da moeda e do crédito na economia, configurando uma atribuição exclusiva da União. Essa função é materializada por meio de uma estrutura institucional composta, essencialmente, pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB).

O CMN, órgão normativo superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN), é incumbido de formular as diretrizes da Política de Moeda e do Crédito (PMC), estabelecendo metas de inflação, definindo o regime cambial e orientando a política financeira em consonância com os objetivos estratégicos do Poder Executivo — competência que, sob a vigência da Lei nº 4.595/1964, cabia ao Conselho justamente por meio dessa política, cuja titularidade operacional só seria posteriormente deslocada ao BCB (BOLZAN, 2025).

O Banco Central, por sua vez, atua como executor técnico dessas políticas, exercendo com autonomia operacional as atribuições conferidas pela União, entre elas a emissão da moeda nacional, a regulação da liquidez do sistema por meio das operações de mercado aberto e o recolhimento de depósitos compulsórios, instrumentos historicamente previstos no art. 10 da Lei nº 4.595/1964 e reafirmados como ferramentas centrais de política monetária após a autonomia formal conferida pela LC nº 179/2021 (BOLZAN, 2025).

No campo tributário, a União exerce papel igualmente decisivo, tanto pela competência legislativa para instituir tributos e definir normas gerais sobre matéria tributária, quanto pela função de coordenar a arrecadação e a distribuição de receitas entre os entes federados, o que se explica pela rígida repartição de competências do sistema constitucional brasileiro, que impede a própria União de ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada

constitucionalmente para tributar fenômenos que não revelem existência de renda (SCHOUERI, 2010).

Compete, ainda, à União assegurar a integração entre as administrações tributárias dos entes federados, promovendo o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, em busca de maior eficiência e transparência no sistema (BRASIL, 1988). Sob o prisma da extrafiscalidade, a União também se vale da política tributária como instrumento de indução econômica e social para conferir ao tributo uma função que transcende a mera arrecadação de recursos.

Essa vertente instrumental, amplamente reconhecida pela doutrina e legitimada pelo texto constitucional, revela o tributo como meio de intervenção estatal na ordem econômica, apto a modular comportamentos, corrigir desequilíbrios e fomentar setores considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, o que se insere no debate mais amplo sobre as formas de intervenção do Estado na economia, notadamente a intervenção por indução, examinada como modalidade mais diretamente vinculada ao manejo extrafiscal dos tributos (FARIA, 2009).

Para mais, a Constituição da República de 1988, ao estruturar a Ordem Econômica e Financeira em torno dos princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, incisos II, III e VII), consagrou expressamente a possibilidade de o Estado exercer função diretiva e regulatória por meio de sua política tributária, já que a redução das desigualdades regionais e sociais figura entre os princípios da ordem econômica ao lado da valorização do trabalho humano e da justiça social previstas no caput do mesmo artigo (FARIA, 2009).

Assim, como defende Gurgel de Faria, trata-se de uma Constituição “dirigente”, voltada à transformação da sociedade por meio da implementação de políticas públicas que, entre outros instrumentos, encontram na tributação um veículo legítimo de concretização dos objetivos fundamentais da República.

Trata-se, pois, de uma forma de regulação indireta, em que o Estado, valendo-se de instrumentos tributários, busca concretizar valores constitucionais de natureza econômica e social.

Desse modo, a política tributária extrafiscal assume nítido caráter teleológico, pois está orientada à consecução de fins públicos definidos na Constituição, especialmente os princípios da justiça distributiva, da solidariedade e do desenvolvimento equilibrado do país. Na dicção de Claúdio Carneiro, o método teleológico, ou seja, o método pautado na finalidade da norma, é o que mais se aproxima da teoria da interpretação (consideração) econômica do fato gerador (CARNEIRO, 2020).

A atuação fiscal, nesse sentido, converte-se em verdadeira política pública de transformação estrutural, mediante a qual o Estado utiliza o tributo não apenas como instrumento de captação de receitas, mas como mecanismo de intervenção legítima no domínio econômico, destinado a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a promoção de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Dessa forma, a regulação monetária e tributária pela União constitui expressão da soberania financeira do Estado e instrumento de efetivação dos valores fundantes da ordem econômica constitucional.

O art. 164 da Constituição Federal de 1988 constitui um dos pilares da arquitetura jurídico-institucional da política monetária brasileira. É nele que se encontra o fundamento da autoridade monetária nacional, conferindo ao Banco Central do Brasil (BCB) a competência exclusiva para emitir moeda e disciplinar a liquidez do sistema financeiro.

O caput do art. 164, estabelece-se que:

> A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central (BRASIL, 1988).

Essa disposição consagra o BCB como o núcleo técnico da política monetária e o guardião da moeda nacional. O mercado monetário, espaço no qual circulam o papel-moeda e a moeda escritural, encontra, nesse dispositivo, seu alicerce operacional. A exclusividade da emissão, ao mesmo tempo em que assegura o monopólio estatal da moeda, é condição para a manutenção da estabilidade econômica, uma vez que impede a dispersão de autoridade e o uso político da emissão monetária.

Essa centralização resulta de um processo histórico de "dissociação funcional" e de "amadurecimento institucional", mediante o qual o Banco Central substituiu o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil na gestão da moeda, consolidando-se como autoridade monetária autônoma.

O § 1º do art. 164 reforça a independência funcional do Banco Central e impõe um marco de disciplina fiscal ao vedar expressamente a concessão de empréstimos, diretos ou indiretos, ao Tesouro Nacional e a quaisquer entes não financeiros.

> § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. (BRASIL, 1988).

Por fim, o § 2º do art. 164 legitima constitucionalmente as operações de mercado aberto (*open market*), ao autorizar o Banco Central a comprar e vender títulos públicos federais com o objetivo de regular a oferta de moeda e a taxa de juros. Em conjunto com o depósito compulsório, tais operações compõem o sistema de regulação da liquidez: o compulsório ajusta a liquidez estrutural, enquanto o mercado aberto atua no ajuste fino diário,

assegurando que a Taxa SELIC se mantenha dentro da meta definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Entre os instrumentos de política monetária sob a égide do BCB, destaca-se o depósito compulsório, mecanismo de natureza essencialmente regulatória que atua sobre a base monetária ao restringir a liquidez do sistema bancário. Previsto na Lei nº 4.595/1964, o compulsório consiste na parcela dos depósitos à vista e a prazo que as instituições financeiras são obrigadas a manter depositadas junto ao Banco Central.

Por meio dele, a autoridade monetária controla o volume de crédito disponível na economia: o aumento das exigências compulsórias reduz a capacidade de concessão de empréstimos e, consequentemente, a expansão da moeda. Sua redução, por outro lado, estimula o crédito e a atividade econômica.

Os recolhimentos compulsórios constituem um dos principais instrumentos de política monetária e prudencial à disposição do Banco Central do Brasil (BCB), integrando o conjunto de mecanismos destinados à manutenção da estabilidade financeira e ao controle da inflação.

De acordo com o Banco Central, sempre que um correntista realiza um depósito em uma instituição financeira, uma parcela desses recursos deve ser obrigatoriamente recolhida ao BCB, formando o que se denomina depósito compulsório. Tal exigência visa limitar a quantidade de moeda em circulação e, consequentemente, regular o volume de crédito disponível na economia, funcionando como um instrumento de política monetária restritiva ou expansiva, a depender do contexto econômico vigente (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024).

Originalmente concebidos com o propósito de influenciar a base monetária e a liquidez do sistema financeiro, os recolhimentos compulsórios passaram a desempenhar também uma função macroprudencial relevante, atuando como “colchões de liquidez”. Nessa acepção, representam reservas de emergência que podem ser liberadas pelo Banco Central em momentos de crise sistêmica, como ocorreu durante a crise financeira internacional de 2008, permitindo às instituições financeiras dispor de liquidez adicional para honrar compromissos e mitigar riscos de insolvência (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024).

Além de sua função estabilizadora, os recolhimentos compulsórios exercem efeito indireto sobre o risco de crédito no sistema bancário. Como parte dos recursos captados é retida junto ao BCB, as instituições financeiras emprestam menos do que poderiam, reduzindo, assim, sua exposição a inadimplência e contribuindo para a solidez do sistema financeiro nacional.

Juridicamente, o depósito compulsório não configura operação voluntária de investimento, mas instrumento de política pública de caráter coercitivo e normativo. Essa

natureza é determinante para as discussões fiscais e tributárias que envolvem a remuneração desses depósitos, especialmente quando o valor restituído, acrescido da Taxa SELIC, supera o montante originalmente recolhido.

Nesse sentido, o Banco Central destaca que os depósitos compulsórios "*constituem um instrumento de dupla finalidade: por um lado, serve como ferramenta de controle da base monetária e de combate à inflação; por outro, funciona como um mecanismo de contenção de riscos sistêmicos e de incentivo ao crédito direcionado, alinhando o sistema financeiro nacional às diretrizes da política econômica do país*" (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024, p. 41).

O debate doutrinário e jurisprudencial gira em torno da natureza jurídica desse excedente: se se trata de renda tributável, sujeita ao Imposto de Renda e à CSLL, ou de mera recomposição patrimonial, isenta de tributação.

I.3. Sistema Especial de Liquidação e Custódia

A promulgação da Constituição de 1988 representou o marco de um novo arranjo institucional do Sistema Financeiro Nacional, e a consolidação das competências do Banco Central e a integração entre as políticas fiscal e monetária abriram espaço para o aperfeiçoamento dos instrumentos técnicos de gestão financeira e para a consolidação de estruturas que garantissem maior estabilidade ao mercado monetário brasileiro.

Nesse cenário de reestruturação normativa, emerge com relevância singular o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), concebido como um dos pilares operacionais da política monetária e da administração da dívida pública mobiliária federal.

O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) funciona como a principal infraestrutura do mercado monetário brasileiro para a administração dos títulos públicos. O SELIC é definido nos seguintes termos:

> base de dados informatizada destinada à guarda dos títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos, sendo, as mesmas, liquidadas em tempo real, por seus valores brutos. (FIGUEIREDO, 2008, p. 125).

A administração do sistema é de competência exclusiva do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil. O sistema integra diversas entidades do Sistema Financeiro Nacional (SFN), incluindo:

> as instituições financeiras e entidades de distribuição de títulos e valores mobiliários devidamente autorizadas pelo BACEN, os fundos, entidades abertas e fechadas de previdência complementar, sociedades seguradoras, resseguradoras locais, operadoras de planos privados de assistência à saúde, sociedades de capitalização, bem como quaisquer outras, a critério do administrador do SELIC. (FIGUEIREDO, 2008, p. 125-126).

A Taxa SELIC constitui a referência primária da política monetária, definida como "a taxa média cobrada em negociações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, registradas diariamente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)" (BOLZAN, 2025, p. 37). Ela representa o "rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título" (FIGUEIREDO, 2008, p. 127; FIGUEIREDO, 2008, p. 128).

Para mais, sua relevância jurídica revela-se em sua natureza híbrida, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a Taxa SELIC "possui natureza mista, englobando correção monetária e juros", consoante veiculado em seu Informativo nº 368 (RE nº 407.190/RS, relatoria do Ministro Marco Aurélio):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ATOS DOLOSOS OU CULPOSOS. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ÍNDOLE INFRACIONAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, INC. II, ALÍNEA "C", CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MENOS GRAVOSA. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, §3º. CTN, ART. 161, §1º. TR/TRD.
>
> [...] 3. A taxa SELIC, que possui natureza mista, englobando correção monetária e juros, tem incidência sobre os débitos em execução fiscal, por força de expressa disposição legal – Lei nº 9.065/95, art. 13. Sua aplicação não constitui afronta ao art. 192, § 3º, da CF/88, o qual não é auto-aplicável, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, dirigindo-se ao mercado financeiro e não aos débitos fiscais.

À luz disso, o debate sobre a incidência tributária da Taxa SELIC em contextos específicos, como nos depósitos compulsórios, remete necessariamente à definição constitucional e infraconstitucional de renda e de disponibilidade jurídica e econômica. O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o imposto de renda, fixa seu fato gerador na aquisição da "disponibilidade econômica ou jurídica" da renda ou proventos de qualquer natureza:

> Seção IV
>
> Impôsto sôbre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
>
> Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966).

Isto é, no momento em que o contribuinte adquire efetivo poder de dispor sobre um acréscimo patrimonial, seja ele concretamente realizado (disponibilidade econômica) ou apenas juridicamente reconhecido (disponibilidade jurídica).

Neste contexto, o conceito de disponibilidade assume papel central na interpretação da materialidade do imposto de renda. Conforme definido pelo clássico Rubens Gomes de Souza, o fato gerador do imposto de renda, em se tratando de pessoas jurídicas, é a aquisição da:

> disponibilidade econômica de uma importância de dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e compreendida na definição legal de lucro tributável, em se tratando de pessoas jurídicas. (SOUZA, 1975, p. 70-71, apud SCHOUERI, 2010, p. 247).

A formulação de Souza é paradigmática porque desloca o foco da mera percepção física da renda para a existência de uma riqueza nova, mensurável e incorporada ao patrimônio, o que permite sua sujeição à tributação.

Sob essa ótica, o rendimento associado à Taxa SELIC, ainda que provenha de uma relação compulsória e não voluntária, como no caso dos depósitos compulsórios exigidos de instituições financeiras, pode configurar um acréscimo de riqueza para fins fiscais. A SELIC, enquanto taxa básica de juros da economia, reflete a remuneração do capital imobilizado no tempo, sendo, portanto, um índice que expressa a potencialidade econômica de ganho decorrente da indisponibilidade temporária de recursos.

Em sua análise sobre o chamado “Mito do Lucro Real”, o Professor Luís Eduardo Schoueri argumenta que, se as novas regras contábeis buscam uma perspectiva econômica, e não meramente civil, do patrimônio, essa visão deve necessariamente influenciar a tributação. O autor defende que, quando o acréscimo patrimonial (como aquele decorrente da atualização pela SELIC) é refletido pelas técnicas contábeis:

> não parece incompatível com o referido dispositivo do Código Tributário Nacional que aquela ‘disponibilidade econômica’ acrescida seja alvo da tributação prevista em lei. (SCHOUERI, 2010, p. 261).

Nessa perspectiva, a construção teórica desenvolvida por Schoueri revela-se especialmente relevante para a compreensão da tributabilidade da remuneração pela Taxa Selic incidente sobre os depósitos compulsórios. Se o sistema contábil contemporâneo abandona uma leitura estritamente formal do patrimônio para privilegiar sua dimensão econômica efetiva, torna-se inevitável reconhecer que os incrementos patrimoniais contabilmente aferíveis — ainda que decorrentes de mecanismos regulatórios — representam manifestações concretas de capacidade contributiva.

A atualização remuneratória promovida pela Selic, ao gerar ingresso positivo e mensurável no patrimônio da instituição financeira, não pode ser artificialmente desqualificada sob o argumento de que decorre de uma obrigação compulsória. O que se revela juridicamente relevante, para fins tributários, não é a voluntariedade da origem do capital indisponibilizado, mas o fato de que sua remuneração produz um resultado econômico novo, apto a incrementar a riqueza do contribuinte. Como observa Schoueri, "*o legislador complementar buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, qualquer acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto*" (SCHOUERI, 2010, p. 247).

Assim, uma vez refletido contabilmente como receita financeira e incorporado ao lucro da pessoa jurídica, o rendimento passa a integrar a materialidade tributável delineada pelo artigo 43 do CTN.

A lógica defendida por Schoueri reforça, portanto, a superação de concepções excessivamente formalistas do conceito de renda, aproximando-o da noção de efetivo incremento patrimonial. Sob esse enfoque, a tributação da Selic incidente sobre depósitos compulsórios harmoniza-se com a própria evolução do Direito Tributário contemporâneo, que progressivamente abandona critérios puramente civis em favor de uma análise econômica da riqueza.

Significa dizer, a Taxa SELIC, ao representar um acréscimo de riqueza, ainda que decorrente de operações coercitivas e não de atos voluntários do contribuinte, deve ser analisada sob a ótica da disponibilidade econômica, critério expressamente consagrado pelo art. 43 do CTN para a configuração do fato gerador do imposto de renda.

Em outras palavras, o que importa não é a origem do crédito — se voluntária ou compulsória —, mas o fato de ele revelar uma potencialidade de enriquecimento, apta a integrar o patrimônio do sujeito passivo e, portanto, sujeitar-se à tributação conforme o sistema constitucional tributário brasileiro.

Insta destacar a lição de Scavone Júnior:

> Resta evidente, de sua conformação, que a taxa SELIC não representa, no seu todo, correção monetária. Trata-se, em verdade, de taxa de juros, não espelhando os aumentos e diminuições de preços da economia, nada obstante esses elementos possam influir na sua fixação pelo Copom. Todavia, a simples influência da perspectiva futura e de elementos passados dos aumentos e diminuições de preços na economia não possui o condão de atribuir natureza de correção monetária à taxa Selic [...]. (SCAVONE JÚNIOR, 2003, p. 317).

Ainda, conforme esclarece o Banco Central do Brasil, compete ao Comitê de Política Monetária definir "*a taxa básica de juros da economia, a Selic*", cujas decisões constituem "*o principal instrumento de execução da política monetária brasileira*" (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024, p. 37). A autoridade monetária ainda ressalta que a Selic consiste na "*taxa média cobrada em negociações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional*", funcionando como "*referência para todas as demais taxas de juros praticadas no mercado*" (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024, p. 37).

Embora sua definição pelo COPOM considere o cenário macroeconômico e a política de controle da inflação, sua natureza permanece intrinsecamente vinculada à remuneração do capital, não se confundindo com mero índice destinado exclusivamente à recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Essa compreensão possui relevantes repercussões no âmbito tributário. Se a Selic representa remuneração pelo capital, sua incidência sobre os depósitos compulsórios

evidencia a produção de resultado econômico positivo em favor da instituição financeira, ultrapassando a simples recomposição da perda inflacionária.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a observação do Superior Tribunal de Justiça de que "*a taxa Selic contém correção monetária mais (+) juros moratórios*" (REsp 411.164/PR). Não se está diante, portanto, de mera neutralização da desvalorização monetária, hipótese em que se poderia cogitar ausência de riqueza nova, mas de efetiva remuneração pelo capital temporariamente indisponibilizado, apta a produzir acréscimo patrimonial tributável.

Essa constatação reforça a distinção entre a Selic incidente em hipóteses de repetição de indébito tributário — em que predomina a função indenizatória — e aquela aplicada aos depósitos compulsórios. Nesta última situação, a taxa atua como instrumento de retribuição econômica, produzindo ingresso patrimonial que excede a simples recomposição nominal do valor originalmente recolhido. Assim, a parcela remuneratória inerente à Selic revela-se suficiente para caracterizar a existência de renda tributável.

Consequentemente, a interpretação segundo a qual a remuneração dos depósitos compulsórios estaria integralmente protegida da incidência do IRPJ e da CSLL sob o argumento de possuir natureza meramente reparatória mostra-se incompatível tanto com a realidade econômica da operação quanto com a própria estrutura jurídica da Taxa Selic. Ao reconhecer seu caráter predominantemente remuneratório, reafirma-se que tais valores exprimem efetivo acréscimo patrimonial e, por conseguinte, submetem-se legitimamente à tributação.

I.4. Função social e distributiva: justiça fiscal e capacidade contributiva

A tríade função social e distributiva, justiça fiscal e capacidade contributiva reflete o esforço constitucional em harmonizar a liberdade econômica com a promoção da justiça social, estabelecendo diretrizes que impõem ao Estado não apenas o dever de arrecadar, mas o de distribuir equitativamente os frutos dessa arrecadação em prol do desenvolvimento humano e da coesão social.

A Ordem Social brasileira estrutura-se sobre o primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, princípios que encontram correspondência na Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com vistas a assegurar a todos uma existência digna, nos termos do art. 170 da Constituição.

Essa ordem normativa estabelece que a atividade econômica deve ser orientada por valores ético-sociais, submetendo tanto o poder público quanto a iniciativa privada ao dever de atuar em conformidade com os ditames da justiça social. Entre os princípios que a

informam destacam-se a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, que traduzem o ideal do Estado Social de Direito.

Ao cuidar da eficácia social, Maria Helena Diniz (1997) destaca que ela diz respeito à relação semântica da norma não só com a realidade social a que se refere, mas também com os valores positivos. Assim, a norma constitucional eficaz seria cumprida e aplicada concretamente por haver uma relação de adequação entre ela, a realidade social e os valores positivos.

A função social da propriedade, nesse contexto, impõe ao titular o dever de utilizá-la de modo compatível com o bem-estar coletivo, subordinando o exercício do direito de propriedade ao interesse público. Esse princípio estende-se à política de desenvolvimento urbano, cuja finalidade é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar de seus habitantes (FARIA, 2009, p. 56).

Do mesmo modo, o Sistema Financeiro Nacional deve ser estruturado para promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, conforme preceitua o art. 192 da Constituição, atribuindo ao setor financeiro uma função social explícita, ao invés de meramente instrumental.

A justiça fiscal, por sua vez, encontra expressão no princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Trata-se de um corolário do princípio da igualdade, que exige tratamento tributário proporcional às condições materiais de cada sujeito passivo, na medida em que a tributação deve partir de uma comparação das capacidades econômicas dos potenciais contribuintes, exigindo-se tributo igual para contribuintes em situação equivalente (SCHOUERI, 2010).

O tributo, nesse sentido, não é mero instrumento de arrecadação, mas reflexo da solidariedade fiscal que sustenta o Estado Democrático de Direito, ideia que se conecta à construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República (art. 3º, I, CF/88), preceito que, encartado em uma Constituição dirigente, busca transformar a sociedade e reivindicar a realização de políticas públicas (FARIA, 2009).

A Constituição elegeu determinados fatos econômicos, como a renda, os proventos de qualquer natureza e o patrimônio, como signos presuntivos de capacidade contributiva, legitimando a tributação apenas na presença de disponibilidade econômica ou jurídica, conforme o disposto no Código Tributário Nacional (CTN).

A disponibilidade econômica refere-se ao poder efetivo de disposição sobre a riqueza, independentemente de formalidades jurídicas, enquanto a disponibilidade jurídica se relaciona à aquisição de um direito subjetivo sobre determinado valor, distinção que decorre

diretamente do art. 43 do CTN, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (SCHOUERI, 2010).

Assim, o princípio da capacidade contributiva atua como limite material ao poder de tributar, vedando que o legislador adote critérios meramente formais que desconsiderem a realidade econômica do contribuinte, na linha do entendimento de que a lei não pode determinar que um fato desprovido de conteúdo econômico seja considerado renda para efeito de incidência do imposto (SCHOUERI, 2010).

Já a função distributiva do sistema tributário e a redução das desigualdades regionais e sociais, consagradas como objetivos fundamentais da República (art. 3º, III, CF/88), representam a dimensão ética da tributação.

O desenvolvimento nacional, nesse sentido, não se confunde com o mero crescimento econômico, mas deve realizar-se sob o princípio redistributivo, assegurando uma mais justa distribuição de renda e riqueza, já que o crescimento permanece condição necessária, porém insuficiente ao desenvolvimento, cujos aspectos distributivos e qualitativos não podem ser negligenciados (FARIA, 2009).

O Estado, como agente indutor da economia, utiliza-se da política fiscal extrafiscal para direcionar o comportamento econômico, incentivando atividades produtivas estratégicas, desestimulando práticas nocivas e fomentando o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, atuação que se enquadra na modalidade de intervenção por indução, mediante a qual o Estado incentiva ou desestimula determinada atividade econômica, valendo-se da política fiscal com a concessão de incentivos setoriais ou regionais e da maior ou menor incidência de carga tributária como mecanismo redutor de custos (FARIA, 2009).

A extrafiscalidade, portanto, transforma o tributo em instrumento de política social e econômica, consolidando o papel ativo do Estado na concretização dos direitos fundamentais. A Constituição Federal, ao excepcionar o princípio da uniformidade tributária (art. 151, I), permite expressamente a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, sendo tal relevância dada pelo constituinte de tal magnitude que não deixou margem a dúvidas sobre qual preceito deveria prevalecer nos casos concretos, prevendo de maneira clara essa exceção (FARIA, 2009).

I.5. A função da Constituição como limite ao poder de tributar

A função limitadora da Constituição no que tange o poder de tributar representa uma das mais elevadas expressões do Estado de Direito Fiscal, uma vez que a Constituição não

apenas outorga competências tributárias, mas também as restringe, circunscrevendo-as a um conjunto de princípios que asseguram o equilíbrio entre a soberania fiscal do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte.

O poder de tributar, ainda que inerente à própria ideia de soberania, não é absoluto. Antes, é um poder juridicamente condicionado e politicamente limitado pela supremacia constitucional.

Ao dispor sobre a repartição de competências tributárias entre os entes federativos, a Constituição de 1988 fixou o espaço legítimo de atuação do legislador infraconstitucional, impedindo que este, sob o pretexto de eficiência arrecadatória ou de praticabilidade administrativa, invada esferas alheias ou crie hipóteses de incidência destituídas de fundamento constitucional. Como observa Luís Eduardo Schoueri,

> O primeiro dos limites à atuação do legislador em matéria de expedição de normas de apuração do lucro real com base na praticabilidade ou tendo por base a referida disponibilidade econômica é o respeito às competências tributárias estabelecidas na Constituição Federal." (SCHOUERI, 2010, p. 262).

Tal afirmação reflete a essência do constitucionalismo fiscal contemporâneo, no qual a Constituição se converte em verdadeira Carta de Limites, não apenas pela definição das competências tributárias, mas pela imposição de princípios que condicionam a legitimidade do ato tributário. O desrespeito a esses limites implica não uma mera irregularidade legislativa, mas uma inconstitucionalidade substancial, por violar o próprio núcleo da ordem jurídica que confere validade à tributação.

A função limitadora da Constituição manifesta-se, assim, sob duas dimensões complementares: a orgânica e a material. Na dimensão orgânica, o texto constitucional distribui o poder de tributar entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual com competência privativa e indelegável. Essa repartição visa evitar a sobreposição de incidências e a usurpação de competências, assegurando o equilíbrio federativo e a previsibilidade jurídica do sistema tributário.

Na dimensão material, por sua vez, a Constituição institui princípios estruturantes que moldam o conteúdo e os limites do tributo. Entre esses princípios, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF) ocupa posição central, pois consagra a exigência de que nenhum tributo será instituído ou majorado senão por meio de lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo, garantindo a participação democrática no processo de imposição fiscal.

O princípio da igualdade, acompanhado de seu corolário, o princípio da capacidade contributiva, constitui outro pilar limitador. A tributação deve ser equitativa, de modo que iguais capacidades econômicas suportem cargas tributárias equivalentes, enquanto diferentes capacidades comportem diferenciações proporcionais. Trata-se de uma expressão da justiça distributiva aplicada ao campo fiscal, pois, como ensina Schoueri, a tributação deve ser

compatível com a ideia de que a coerência exige que, ao adotar um critério econômico, esse critério se aplica a favor e contra o Fisco (SCHOUERI, 2010, p. 263).

A capacidade contributiva, por sua vez, é o elo entre a legitimidade fiscal e a justiça social. O constituinte originário, ao determinar que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, CF), vinculou a tributação ao signo presuntivo de riqueza e à efetiva aptidão para contribuir. Esse princípio, portanto, opera como critério de limitação material, pois impede que o legislador tribute situações desprovidas de expressão econômica real, preservando o mínimo existencial e resguardando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A Constituição também impõe restrições quanto à base econômica da tributação. No caso do imposto sobre a renda, por exemplo, a competência da União está circunscrita à "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, CF).

Desse modo, a própria Constituição, ao delimitar a competência tributária da União em matéria de imposto sobre a renda, estabelece simultaneamente o fundamento legitimador e o limite material da tributação. O núcleo constitucional da incidência reside justamente na existência de acréscimo patrimonial economicamente disponível, razão pela qual a tributação apenas se torna ilegítima quando recai sobre situações desprovidas de riqueza nova ou sobre valores de natureza meramente reparatória.

Nessa perspectiva, os limites constitucionais ao poder de tributar não operam como barreiras absolutas à incidência fiscal, mas como parâmetros destinados a assegurar que a tributação recaia exclusivamente sobre manifestações autênticas de capacidade contributiva. Assim, uma vez verificado efetivo incremento patrimonial — ainda que decorrente de mecanismos regulatórios, financeiros ou contábeis —, a incidência tributária revela-se não apenas possível, mas constitucionalmente autorizada e exigível.

É precisamente nesse contexto que se insere a tributação da remuneração decorrente da Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios. Como já demonstrado, tais valores possuem natureza remuneratória e representam ingresso financeiro novo, incorporado ao patrimônio da instituição financeira de forma definitiva. Não se trata de mera recomposição patrimonial, tampouco de neutralização inflacionária, mas de verdadeira receita financeira apta a ampliar a esfera econômica do contribuinte.

Consequentemente, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais rendimentos não extrapola os limites constitucionais da tributação; ao contrário, situa-se rigorosamente dentro deles. Isso porque a hipótese examinada subsume-se exatamente ao critério material delineado pela Constituição e pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Negar a tributação nesses casos implicaria restringir indevidamente o alcance constitucional do imposto sobre a renda, excluindo da incidência valores que efetivamente exprimem capacidade contributiva.

A função limitadora da Constituição, portanto, não conduz à imunização de todo e qualquer ingresso patrimonial, mas à exclusão apenas daquilo que não representa riqueza nova. Quando há efetivo acréscimo econômico, como ocorre na remuneração pela Selic incidente sobre depósitos compulsórios, a tributação harmoniza-se plenamente com os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da capacidade contributiva e da universalidade da renda.

I.6. Extrafiscalidade e a intersecção com a política monetária

A compreensão da extrafiscalidade e sua intersecção com a política monetária constitui um eixo teórico de especial relevo para a análise da tributação da Taxa Selic incidente sobre os depósitos compulsórios, pois revela o ponto de contato entre o poder de tributar e o poder de regular a economia, duas dimensões do Estado que, embora funcionalmente autônomas, se interpenetram na concretização dos objetivos da ordem econômica constitucional.

A extrafiscalidade traduz o emprego de instrumentos tributários (ou de natureza análoga) com finalidades não arrecadatórias, voltadas à condução de comportamentos econômicos e sociais. Trata-se de um modo de atuação estatal que ultrapassa a função fiscal clássica e assume caráter normativo e orientador, operando como vetor de política pública.

No campo financeiro, a extrafiscalidade se manifesta na capacidade do Estado de induzir ou conter fluxos monetários mediante instrumentos normativos, inclusive os de política monetária, de modo a harmonizar o sistema econômico com os fins constitucionais da República.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) não se limita à função técnica de intermediação entre poupadores e tomadores de recursos. Ele é estruturado para promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, conforme o artigo 192 da Carta Magna. Essa diretriz confere ao SFN uma inequívoca função social, vinculando-o aos objetivos fundamentais do Estado.

Essa dimensão teleológica afasta qualquer pretensão de neutralidade econômica da regulação financeira: o SFN é um instrumento de política pública, dotado de mecanismos de intervenção legítima no domínio econômico. Assim, quando o Estado, por meio do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, manipula variáveis como a liquidez, o crédito e a

taxa de juros, ele não atua apenas tecnicamente, mas politicamente, no sentido constitucional do termo.

Nesse ínterim, a regulação financeira se converte no equivalente funcional da extrafiscalidade, pois busca resultados econômicos e distributivos, não a arrecadação.

A política monetária, na arquitetura do SFN, é o locus onde a extrafiscalidade assume expressão concreta. O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelece as diretrizes gerais para o funcionamento do sistema, enquanto o Banco Central do Brasil (BACEN) atua como executor técnico e garantidor da liquidez da economia. Ambos operam sob o princípio da coordenação das políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública, compondo um sistema de regulação integrado e orientado por fins macroeconômicos.

O caráter extrafiscal dessa política se evidencia no uso de instrumentos normativos de indução econômica, cuja função primária é controlar o comportamento dos agentes de mercado.

À luz disso, o depósito compulsório configura, em sua essência, um instrumento regulatório de natureza extrafiscal. Ao elevar ou reduzir o compulsório, o Estado expande ou contrai o crédito, influenciando diretamente o custo do dinheiro e o ritmo da atividade econômica.

Não se trata, portanto, de uma operação voluntária de investimento ou aplicação, mas de um ato jurídico-coativo, mediante o qual o Estado exerce sua função de regulador da moeda e do crédito. Nessa dinâmica, a extrafiscalidade manifesta-se de modo puro: a finalidade não é arrecadar, mas disciplinar e equilibrar o sistema monetário em conformidade com a política econômica nacional.

A Taxa Selic, por sua vez, tem natureza híbrida e funcionalmente regulatória. Embora empregada para a atualização de débitos fiscais, sua função transcende a mera remuneração ou correção monetária. Ao representar o custo básico do dinheiro na economia, a Selic orienta comportamentos e decisões financeiras, funcionando como instrumento de contenção da inadimplência e da especulação. Nesse contexto, o Banco Central do Brasil esclarece que o Comitê de Política Monetária é responsável por definir "*a taxa básica de juros da economia, a Selic*", cujas decisões representam "*o principal instrumento de execução da política monetária brasileira*" (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024, p. 37).

Ademais, a autoridade monetária assinala que a Selic consiste na "*taxa média cobrada em negociações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional*", funcionando como "*referência para todas as demais taxas de juros praticadas no mercado*" (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024, p. 37).

Quando aplicada aos débitos públicos, a Selic cumpre também papel dissuasório, desestimulando a postergação estratégica de pagamentos tributários por agentes que poderiam

lucrar com a diferença entre rendimentos de mercado e encargos moratórios. Assim, seu uso pelo Estado integra a racionalidade extrafiscal: a de corrigir distorções e promover a eficiência e moralidade do sistema tributário e financeiro.

O nó problemático da discussão reside na tributação da remuneração da Selic sobre os depósitos compulsórios, situação em que se confrontam, de forma paradigmática, as dimensões fiscal e extrafiscal da intervenção estatal.

De um lado, a remuneração auferida pelos bancos com base na Selic constituiria receita financeira sujeita à incidência de IRPJ e CSLL, além de, potencialmente, PIS e COFINS. De outro, essa remuneração não configura ganho patrimonial, mas mera recomposição do valor real de recursos compulsoriamente retidos, necessários ao cumprimento de uma função pública de política monetária.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia, em hipóteses análogas, a necessidade de privilegiar a finalidade econômica e social do instituto jurídico em detrimento de sua aparência formal, reconhecendo que, quando determinada atividade se encontra voltada primordialmente à consecução de interesse público, "*sobrelevam-se o aspecto humanitário e o interesse social ao interesse econômico das atividades desempenhadas*" (REsp n. 1.127.564/PR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9 ago. 2010, DJe 25 ago. 2010).

Guardadas as particularidades do precedente, a mesma lógica interpretativa revela-se aplicável aos depósitos compulsórios, cuja finalidade precípua consiste na execução da política monetária e na preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, e não na obtenção de retorno financeiro pelas instituições depositantes.

Para além, a controvérsia ora examinada revela significativa aproximação com o Tema 1.309 da repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de questão constitucional relevante acerca da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras oriundas da aplicação das reservas técnicas das empresas seguradoras (RE 1.479.774 RG).

Embora se trate de instituto diverso dos depósitos compulsórios, ambos possuem característica comum de elevada relevância jurídica: os recursos não decorrem de livre disponibilidade do contribuinte, mas de imposição normativa destinada à proteção de interesses públicos específicos. Justamente por essa razão, o Supremo assentou ser necessário definir, com eficácia erga omnes, se as receitas provenientes da aplicação desses recursos "integram ou não o conceito constitucional de faturamento, constante do art. 195, I, 'b'", reconhecendo a repercussão geral da matéria (RE 1.479.774 RG, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 6 ago. 2024, DJe 4 nov. 2024).

Nesse sentido, o RE 1453882 (Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 08/09/2023, Publicação: 12/09/2023) trata de um caso paradigmático que revela a fricção ontológica entre a função regulatória (extrafiscal) e a função arrecadatória (fiscal) do Estado contemporâneo.

O cerne do referido RE consiste na discussão sobre a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras oriundas das reservas técnicas mantidas por companhia seguradora, constituídas por imposição normativa. A controvérsia, entretanto, transcende a tecnicidade tributária: nela se espelha, de forma análoga ao debate sobre a tributação da Taxa Selic sobre os depósitos compulsórios, o problema estrutural da tributação de rendimentos decorrentes de alocações compulsórias de recursos determinadas por regulação estatal.

Assim, o precedente ilumina o conflito de racionalidades — fiscal e extrafiscal — que subjaz à atuação financeira do Estado. A Extrafiscalidade, enquanto técnica de intervenção econômica, traduz a utilização de instrumentos jurídicos de natureza fiscal ou financeira com finalidades de regulação e orientação comportamental, e não meramente arrecadatórias. Essa função se manifesta de modo exemplar no regime jurídico das reservas técnicas das seguradoras, cujo tratamento no RE 1.453.882/SP evidencia o papel do Estado como indutor da racionalidade econômica em setores sensíveis à estabilidade sistêmica.

Aqui, se reconhece que a constituição e aplicação dessas reservas decorrem de uma imposição regulatória de interesse público, e não de uma decisão empresarial autônoma. O Decreto-Lei nº 73/1966 estabelece a obrigatoriedade de sua formação e vinculação a aplicações financeiras específicas, de modo a assegurar solvência, liquidez e segurança ao mercado de seguros. Assim, o investimento desses recursos não exprime o exercício de uma atividade econômica voluntária, mas o cumprimento de uma função pública delegada ao setor privado, consistente na manutenção da estabilidade e confiança do sistema.

Essa lógica é análoga à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), cuja função constitucional é promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade. A exigência de reservas técnicas, portanto, reflete uma manifestação da extrafiscalidade em sentido funcional, pela qual o Estado, ao invés de tributar para arrecadar, regula para estabilizar. A finalidade precípua é assegurar a proteção do consumidor e a robustez do sistema financeiro, objetivos que integram o núcleo teleológico da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF).

A Selic aplicada aos compulsórios suscita questionamento análogo: trata-se de rendimento tributável (receita financeira) ou de recomposição patrimonial decorrente de uma obrigação legal de imobilização de capital? Assim como nas reservas técnicas, o valor percebido pelas instituições financeiras não decorre de ato negocial voluntário, mas da própria intervenção estatal orientada por finalidades macroeconômicas.

Em síntese, a tributação de tais receitas representa, na prática, uma apropriação fiscal de um instrumento extrafiscal, o que desfigura a coerência funcional do sistema e compromete o equilíbrio entre as esferas de intervenção e arrecadação do Estado.

O princípio da segurança jurídica, por sua vez, revela-se afetado pela incerteza interpretativa quanto à natureza dessas receitas. Ao qualificar o debate como questão infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE, evitou o enfrentamento direto do mérito constitucional, delegando ao STJ a apreciação da matéria. Todavia, a própria existência do litígio demonstra a fragilidade hermenêutica do sistema, que carece de critérios claros para distinguir entre o resultado econômico de uma atividade empresarial voluntária e o efeito patrimonial decorrente de imposição regulatória.

Nesse ponto, a analogia com a tributação da Selic sobre depósitos compulsórios é evidente: em ambos os casos, discute-se o alcance da competência tributária diante de situações em que a compulsoriedade e a função pública da obrigação econômica parecem afastar o caráter de receita ou lucro tributável.

Portanto, a possibilidade de incidência tributária sobre os acréscimos decorrentes da Taxa Selic aplicável aos depósitos compulsórios encontra respaldo na interpretação segundo a qual tais rendimentos, ainda que originados de uma imposição normativa e desprovidos de voluntariedade negocial, configuram receita financeira integrante da atividade operacional típica das instituições bancárias, sujeitando-se, portanto, à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A fundamentação dessa conclusão repousa na natureza jurídica do ganho, bem como na analogia com o entendimento firmado em relação aos rendimentos compulsórios de natureza semelhante, a exemplo das reservas técnicas das seguradoras, objeto de exame no Recurso Extraordinário n.º 1.453.882/SP.

Com efeito, a natureza da Taxa Selic é juridicamente reconhecida como mista, pois compreende simultaneamente juros de mora e correção monetária, o que a desvincula da mera recomposição patrimonial e a qualifica como acréscimo de caráter remuneratório. No contexto bancário, tal remuneração representa o rendimento do capital alocado compulsoriamente junto ao Banco Central, revelando-se, sob o prisma contábil e econômico, como um acréscimo patrimonial efetivo, suscetível de enquadramento no conceito de “receita financeira sujeita à tributação”.

Assim, a Selic, enquanto instrumento de política monetária, assume duplo papel: é, ao mesmo tempo, mecanismo regulatório e fonte de rendimento, razão pela qual não se pode excluir, aprioristicamente, sua aptidão para integrar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o resultado financeiro das instituições.

A analogia com o precedente do RE 1.453.882/SP reforça tal entendimento. Naquele julgamento, reconheceu-se que o cumprimento de obrigações regulatórias compulsórias, como a constituição e gestão das reservas técnicas pelas seguradoras, não descaracteriza a essência operacional da atividade desempenhada. Pelo contrário, tais atos se inserem no escopo funcional da empresa e, por isso, as receitas deles derivadas integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pela pessoa jurídica, compondo a base imponível do PIS e da COFINS.

Por identidade de razões, os rendimentos advindos dos depósitos compulsórios, ainda que determinados por norma estatal, decorrem do exercício regular da atividade bancária, estando intrinsecamente vinculados à função financeira e monetária dessas instituições no Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, se admitido que a remuneração pela Taxa Selic sobre os depósitos compulsórios representa acréscimo patrimonial real, e que a administração desses recursos decorre de uma atividade operacional compulsória, imposta e regulada pelo Estado, impõe-se concluir que a tributação desses valores é juridicamente legítima e exigível, porquanto compatível com o conceito de receita financeira previsto no ordenamento jurídico e com a teleologia dos tributos incidentes sobre o resultado econômico das instituições financeiras.

CAPÍTULO II – DIREITO TRIBUTÁRIO E A INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DA TAXA SELIC

II.1. A Tributação no Brasil

O Código Tributário Nacional é a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, que foi inicialmente designado de “Lei do Sistema Tributário Nacional”. A lei é ordinária e já na ementa afirma que institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. À época da edição, estava em vigor a Constituição Federal de 1946, que não previa a figura da lei complementar. Alguns meses após a edição da Lei 5.172/1966, foi publicado o Ato Complementar 33, de 13 de março de 1967, que denominou a Lei de “Código Tributário Nacional”. (ALEXANDRE, 2023, p. 277).

À luz disso, a Lei nº 5.172 representa um dos mais sólidos pilares da estrutura jurídica brasileira ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional e instituir as normas gerais de direito tributário. Embora a discussão sobre a necessidade de uma ampla reforma tributária tenha se tornado recorrente no cenário contemporâneo, é inegável que o CTN permanece como um instrumento de racionalidade normativa e coerência sistêmica.

Originalmente editado como lei ordinária, o CTN adquiriu status de lei complementar com a Emenda Constitucional nº 1/1967, condição posteriormente reconhecida

e recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Tal qualificação reforça sua natureza de norma estruturante, destinada a regulamentar as competências tributárias, a disciplinar as limitações constitucionais ao poder de tributar e a fixar as normas gerais da legislação tributária nacional.

Assim, o CTN não apenas organiza a atuação dos entes federativos no exercício de seu poder fiscal, mas também assegura a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade tributária, que conformam o núcleo essencial do Estado de Direito Fiscal. É nele que se delineiam os conceitos fundamentais de tributo e suas espécies, os elementos da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo) e os instrumentos de constituição e extinção do crédito tributário, como o lançamento, a prescrição e a decadência.

Concebido a partir dos trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, tendo Rubens Gomes de Sousa atuado como relator-geral — conforme registra a própria obra, ao indicar o "Relatório apresentado pelo Prof. Rubens Gomes de Sousa, relator geral, e aprovado pela Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional" (BRASIL, 1954, p. 79) —, o CTN nasceu de um projeto técnico-científico ambicioso, voltado à sistematização das normas gerais de direito tributário e ao fortalecimento da segurança jurídica.

Sua estrutura resistiu com vigor às sucessivas mutações constitucionais de 1967, 1969 e 1988, reafirmando-se como um modelo de estabilidade normativa e longevidade institucional no direito público brasileiro.

Enfim, a maneira correta de se referir ao fenômeno ocorrido com ò CTN é afirmar que foi editado como lei ordinária (Lei 5.172/1966), tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela Constituição Federal de 1967, e mantido tal status com o advento da Constituição Federal de 1988, visto que, tanto esta quanto aquela Magna Carta reservavam à lei complementar a veiculação das normas gerais em matéria tributária, a regulação das limitações ao poder de tributar e as disposições sobre conflitos de competência. (ALEXANDRE, 2023, p. 278).

Para mais, desde sua promulgação, o CTN passou por alterações pontuais e de caráter meramente adaptativo, sem jamais ter sua linha mestra substancialmente modificada. A arquitetura normativa concebida em 1966 permanece orientando a definição das normas gerais em matéria tributária, especialmente no que concerne à legislação, à obrigação, ao crédito tributário e à administração fiscal, matérias estruturadas no Livro Segundo do diploma. Tal permanência reflete não apenas a robustez conceitual do CTN, mas também sua capacidade de oferecer um sistema de princípios e regras de caráter perene, apto a sustentar a tributação como função essencial do Estado contemporâneo.

Contudo, é inegável que as profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas das últimas décadas têm provocado reações sistêmicas no ordenamento jurídico, impondo-lhe desafios inéditos. A chamada era da disrupção — marcada pela inovação tecnológica acelerada, pela automação produtiva e pela consolidação de novos modelos de negócio baseados na economia digital — gerou formas inéditas de manifestação de riqueza e capacidade contributiva.

Tais mutações estruturais abalaram os referenciais tradicionais da tributação, exigindo do direito positivo uma releitura funcional de seus instrumentos clássicos, sem que, contudo, se perca a coerência lógica e os fundamentos principiológicos que dão legitimidade ao sistema tributário.

Com efeito, um conjunto normativo concebido na década de 1960, ainda que tecnicamente sofisticado, não poderia antecipar a complexidade das relações econômicas contemporâneas, em que o valor, o capital e a renda assumem contornos intangíveis e transnacionais. As novas expressões de riqueza constituem materialidades tributáveis que desafiam os conceitos clássicos de renda, propriedade e consumo, demandando uma adaptação interpretativa e, possivelmente, inovações legislativas.

Entretanto, tais transformações não autorizam a erosão da espinha dorsal do CTN. O desafio contemporâneo reside em conciliar a praticabilidade jurídica com a fidelidade aos princípios estruturantes do sistema. Assim, o aprimoramento do CTN deve ser compreendido não como ruptura, mas como evolução sistêmica, voltada à manutenção de um modelo tributário eficiente e legítimo, capaz de acompanhar as transformações do mundo econômico sem sacrificar os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

II.2. Comitê de Política Monetária

Em um período histórico marcado por instabilidade macroeconômica aguda, em que a inflação anual superava a casa dos 200% e as reservas internacionais brasileiras se encontravam em níveis críticos, a condução da política monetária nacional seguia um modelo substancialmente distinto daquele vigente na contemporaneidade, sob a égide do Comitê de Política Monetária (Copom) (B3, 2022).

Antes de sua criação, em 1996, inexistia um órgão colegiado incumbido de deliberar de forma institucional e transparente sobre a fixação da taxa de juros básica da economia. As decisões relativas a essa matéria, de inegável relevância macroeconômica, eram concentradas nas mãos do Diretor de Mercado Aberto do Banco Central do Brasil, figura que, à época, detinha ampla discricionariedade na definição dos rumos da política de juros.

Entre os que exerceram essa função, destaca-se o economista José Júlio Senna, que, durante um breve e conturbado período em 1985, foi nomeado para o cargo de Diretor de Dívida Pública e Mercado Aberto do Banco Central por indicação do presidente eleito Tancredo Neves.

Senna vivenciou, de forma direta e intensa, o desafio de gerir a política monetária em um contexto de quase colapso inflacionário. A ele cabia a árdua tarefa de tomar decisões estratégicas sobre os juros em um cenário de iminente descontrole econômico, e buscar preservar a mínima estabilidade possível em meio ao caos inflacionário. No Banco Central, dividiu responsabilidades com outros economistas de relevo, como Roberto Castello Branco, compondo uma equipe que, embora operasse sob limitações institucionais e conjunturais severas, desempenhou papel crucial na transição de um modelo de política monetária concentrado e opaco para um sistema gradualmente mais colegiado, técnico e previsível.

A missão que se impunha à autoridade monetária naquele momento histórico era clara em seus propósitos, porém árdua em sua execução: conter, dentro do possível, o agravamento de um quadro econômico já profundamente deteriorado pela escalada inflacionária e pela fragilidade das contas externas. Como recorda José Júlio Senna, “naquele tempo, a decisão era exclusivamente do diretor responsável. Não existia um comitê, nem sequer se discutia essa possibilidade”.

Senna ressalta que, ainda que a decisão final fosse de sua competência, não atuava de forma isolada: “Evidentemente, a decisão sempre vinha com o apoio da equipe do Departamento de Mercado Aberto. O chefe da equipe, Francisco Amadeu, era muito competente e me dava um apoio enorme.” Esse testemunho revela o caráter eminentemente técnico e colaborativo que permeava, ainda que de modo informal, a gestão da política monetária em um contexto institucional incipiente, no qual a figura do comitê deliberativo ainda não havia se consolidado como mecanismo de governança e transparência das decisões econômicas.

Na ausência de um regime formal de metas de inflação, instrumento que só seria introduzido no Brasil mais de uma década depois , a política monetária não se orientava pela estabilização de preços em patamares civilizados, mas sim por um objetivo de contenção emergencial. Como sintetiza o próprio Senna, a meta não era reduzir a inflação, mas “evitar o pior”.

Assim, o período pré-Copom se caracteriza por uma política monetária de sobrevivência, marcada pela ausência de colegialidade decisória, pela improvisação institucional e por uma luta constante contra a desordem inflacionária que ameaçava corroer as bases da economia nacional.

Para além, os juros, nesse contexto de extrema vulnerabilidade econômica, assumiam não apenas uma função de controle interno da liquidez, mas também de instrumento

estratégico de defesa das reservas internacionais, então reduzidas a níveis alarmantemente baixos. A taxa de juros operava, portanto, como uma barreira de contenção contra a fuga de capitais, mecanismo de preservação do equilíbrio externo e de sustentação mínima da credibilidade da moeda nacional. Como relembrou José Júlio Senna, "um erro na condução da política de juros poderia levar a uma fuga ainda maior de capital e à perda do pouco de reservas que o País ainda possuía" (MACHADO, 2025).

Somente em 1996, com a criação do Comitê de Política Monetária (Copom) pelo Banco Central do Brasil, iniciou-se uma nova fase na história da política monetária nacional. Inspirado em modelos internacionais consolidados, como o Federal Open Market Committee (FOMC) dos Estados Unidos e o Central Bank Council da Alemanha, o Copom foi concebido para institucionalizar a deliberação colegiada sobre a taxa básica de juros, conferindo maior transparência.

Desde então, a condução da política monetária brasileira passou a adotar uma estrutura colegiada e institucionalizada, marcando um avanço significativo na governança econômica do País. Tal modelo, de inspiração internacional, passou por notável evolução, como destaca Gustavo Cruz, estrategista da RB Investimentos:

> Hoje, há um processo mais transparente, em que divergências de visão dentro do Comitê enriquecem a deliberação e aprimoram a qualidade das decisões. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Federal Reserve (Fed) passou a realizar coletivas de imprensa após todas as reuniões, para uniformizar a relevância das comunicações. O Brasil, em certa medida, assimilou essa prática.

A consolidação institucional do Banco Central avançou ainda mais com a Lei Complementar nº 179/2021, que lhe conferiu autonomia formal. Se, em tempos pretéritos, a missão fundamental do Banco Central era "evitar o pior", hoje o objetivo se traduz em calibrar com precisão os instrumentos monetários dentro do regime de metas de inflação.

Contudo, qualquer afrouxamento monetário sustentável requer coerência entre política monetária e política fiscal. O princípio subjacente é inequívoco: a expansão dos gastos públicos tende a exercer pressão inflacionária, comprometendo o esforço do Banco Central em estabilizar a taxa de juros.

Assim, a manutenção de uma postura monetária prudente torna-se não apenas uma escolha técnica, mas uma necessidade institucional, enquanto persistirem desequilíbrios que possam ameaçar a credibilidade do regime de metas de inflação e a estabilidade macroeconômica de longo prazo.

II.3. O tratamento tributário dos juros e da taxa Selic

No contexto da tributação federal, a Taxa Selic ocupa posição central na atualização e compensação de valores devidos à Fazenda Pública, seja a título de restituição,

compensação, ressarcimento ou cobrança de créditos tributários. A sistemática vigente unifica, sob um único índice, a correção monetária e os juros de mora, o que confere à Selic natureza híbrida, qual seja, econômica, compensatória e remuneratória, capaz de refletir tanto a desvalorização da moeda ao longo do tempo quanto a perda do valor de uso do capital.

A adoção da Selic como parâmetro oficial para atualização dos débitos tributários encontra respaldo jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido da inviabilidade de sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros moratórios. Tal entendimento foi consagrado no Recurso Especial nº 447.690, no qual o Tribunal consolidou a tese de que, sendo a Selic uma taxa composta, já integrando elementos de atualização monetária e remuneração do capital, sua aplicação deve ocorrer de forma exclusiva.

Nesse sentido, leciona Alexandre (2023, p. 527):

> Atualmente, no âmbito federal, a correção monetária e os juros de mora estão reunidos em único índice, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. A possibilidade da utilização da taxa se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser impossível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção (REsp 447.690). (ALEXANDRE, 2023, p. 527).

Para mais, conforme definição oficial do Banco Central do Brasil:

> define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular n. 2.900/1999, com a redação dada pela Circular n. 3.119/2002).

Trata-se, portanto, de um índice institucionalmente controlado pelo Banco Central, cuja função primordial é regular a política monetária e refletir o custo básico do dinheiro no âmbito do sistema financeiro nacional.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a Selic assume função instrumental e equalizadora, sendo o critério eleito pela legislação infraconstitucional para mensurar a atualização dos créditos e débitos tributários federais, em consonância com o princípio da capacidade contributiva e da neutralidade econômica da tributação. Ao substituir a multiplicidade de índices outrora utilizados, tais como a UFIR, o INPC ou a TR , a Selic contribui para a uniformização dos critérios de atualização.

Não obstante seu papel preponderante na atualização de créditos tributários, o debate contemporâneo sobre a tributação dos valores correspondentes à variação da Taxa Selic (seja em depósitos judiciais, restituições de tributos pagos indevidamente ou valores compulsórios) revela um tenso campo de interseção entre direito tributário e financeiro.

A controvérsia emerge da necessidade de se distinguir entre juros moratórios, de natureza indenizatória, e receitas financeiras, potencialmente tributáveis. Essa diferenciação,

como se verá nos tópicos subsequentes, constitui o ponto nevrálgico das discussões atuais sobre a incidência de tributos sobre os acréscimos decorrentes da Selic, especialmente diante da interpretação conferida pelos tribunais superiores e do papel constitucional de limitação do poder de tributar.

II.4. O Código Tributário Nacional e os conceitos de tributo, taxa e imposto

O Código Tributário Nacional (CTN) delineia com rigor conceitual os elementos estruturantes do sistema tributário brasileiro, distinguindo, entre as espécies de tributo, o imposto e a taxa, cada qual dotada de pressupostos próprios de incidência e finalidades específicas.

Em termos gerais, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, não constituindo sanção por ato ilícito e exigida mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Trata-se, pois, de uma obrigação imposta pelo Estado ao particular, com natureza eminentemente arrecadatória, cujo adimplemento independe da vontade do sujeito passivo e visa ao custeio das funções estatais. Conforme o art. 3º do CTN:

> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

No âmbito dessa classificação, o imposto distingue-se por não se vincular a uma contraprestação direta por parte do Estado. Conforme o art. 16 do CTN, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”. Em outras palavras, sua cobrança decorre de manifestações de riqueza — como a propriedade, a renda, o consumo ou a transmissão de bens — e não de uma prestação individualizada de serviços públicos.

Trata-se, assim, de um tributo por excelência, destinado ao custeio geral das atividades do Estado e ao cumprimento das funções públicas que cada ente federativo detém segundo as competências fixadas pela Constituição Federal.

Já as taxas apresentam natureza diversa, pois se caracterizam pela vinculação direta a uma atividade estatal específica. De acordo com o art. 77 do CTN, as taxas cobradas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios têm como fato gerador “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

A taxa, portanto, somente é legítima quando vinculada a uma atuação concreta e individualizável do Estado, seja no exercício do poder de polícia (fiscalização, licenciamento, controle), seja na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

Em suma, o CTN, ao sistematizar os conceitos de tributo, imposto e taxa, oferece o alicerce normativo para a interpretação coerente das relações jurídicas tributárias, assegurando a observância dos princípios constitucionais que regem a tributação e a atuação vinculada da administração fiscal.

A título de exemplo, a jurisprudência do TRF-1:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. LEI 9.782/1999. RESOLUÇÃO-RDC 346/2003. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. ILEGALIDADE.
>
> 1. A cobrança, pela ANVISA, do registro e da renovação de licença das marcas de produtos derivados do tabaco, na forma prevista na Lei 9.782/1999, decorre do exercício de seu poder de polícia, e por essa razão, tem natureza jurídica de taxa.
>
> 2. A atividade estatal, no caso, visa ao interesse público e tem o intuito de controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
>
> 3. À taxa é conferido regime jurídico de direito público tributário. Sujeita-se aos princípios tributários, como os da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.
>
> 4. A base de cálculo das taxas deve representar correlação ou equivalência razoável entre o valor pago e o custo da ação estatal.
>
> 5. Arguição de inconstitucionalidade do item 9.1 do Anexo II da Lei 9.782/1999 acolhida.

Nesse sentido, a tributação, enquanto expressão do poder fiscal do Estado, não se resume à simples arrecadação de recursos financeiros para custear as atividades públicas. Ela constitui um instrumento de concretização dos valores e objetivos fundamentais da República, conforme delineados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim, a atividade tributária concentra um poder-dever em que participam o Estado, o contribuinte e a sociedade, e possui um fim que ultrapassa a mera obtenção de meios materiais, pois estes somente se justificam enquanto instrumentos para alcançar os objetivos constitucionais (Velloso Bastos, 2006, p. 146). Nessa perspectiva, o tributo assume natureza teleológica, sendo orientado não apenas pela necessidade de custear o aparato estatal, mas sobretudo por sua finalidade social e redistributiva.

A função social do tributo manifesta-se, portanto, em três dimensões complementares. Primeiramente, no plano econômico, o tributo atua como mecanismo de intervenção no domínio econômico, regulando comportamentos e corrigindo distorções de mercado, como ocorre com impostos seletivos ou extrafiscais. Em segundo lugar, no plano social, ele concretiza o princípio da solidariedade ao permitir que a coletividade contribua para o financiamento de serviços públicos essenciais. Por fim, no plano jurídico-político, reforça-se o pacto social que legitima o exercício do poder estatal.

Sob essa ótica, a tributação é um instrumento de justiça fiscal, que busca compatibilizar o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88) com a efetividade dos direitos sociais previstos no art. 6º.

Nesse sentido, parte significativa da doutrina prefere a expressão Direito Fiscal (*Droit Fiscal*) em substituição à nomenclatura estrita de Direito Tributário, justamente por compreender que o fenômeno fiscal transcende a mera disciplina dos tributos isoladamente considerados. Conforme leciona Carneiro (2020, p. 140), o Direito Fiscal abrange a integralidade da atividade financeira do Estado, compreendendo não apenas a instituição e arrecadação de receitas tributárias, mas também sua destinação, gestão orçamentária e vinculação às finalidades públicas constitucionalmente estabelecidas.

Tal perspectiva amplia substancialmente a compreensão da tributação, afastando visões reducionistas que enxergam o tributo apenas como instrumento arrecadatório ou mecanismo de coerção patrimonial. O tributo insere-se em uma lógica sistêmica de financiamento estatal, constituindo elemento indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e para a própria manutenção da estrutura material do Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, a tributação não representa um fim em si mesma, mas um instrumento voltado à viabilização das funções públicas, permitindo ao Estado promover políticas de saúde, educação, infraestrutura, seguridade social e desenvolvimento econômico.

Sob essa ótica, a arrecadação tributária assume dimensão constitucionalmente qualificada, vinculando-se diretamente aos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do desenvolvimento nacional. A função fiscal do tributo, portanto, não pode ser dissociada de sua função social, pois ambas integram um mesmo projeto constitucional de organização econômica e distributiva.

A ideia de solidariedade fiscal emerge, nesse contexto, como fundamento ético-jurídico da tributação. Ao contribuir para o custeio das despesas públicas segundo sua capacidade econômica, o contribuinte participa da sustentação do pacto social e da redistribuição dos encargos necessários à manutenção da coletividade. A tributação converte-se, assim, em mecanismo de concretização da justiça distributiva, na medida em que busca compatibilizar arrecadação e igualdade material, exigindo maior contribuição daqueles que revelam maior capacidade contributiva.

É precisamente por essa razão que a incidência tributária sobre efetivos acréscimos patrimoniais — como a remuneração financeira decorrente da aplicação da Taxa Selic sobre depósitos compulsórios — revela-se compatível com a lógica constitucional do sistema fiscal. Uma vez constatada a existência de riqueza nova economicamente disponível, a tributação

deixa de representar mera prerrogativa estatal e passa a constituir expressão legítima do dever fundamental de solidariedade econômica. Excluir determinados rendimentos da incidência tributária sem fundamento constitucional idôneo implicaria fragilizar não apenas a coerência do sistema tributário, mas também a própria capacidade do Estado de cumprir suas funções sociais e redistributivas.

Assim, a função social do tributo ultrapassa a dimensão puramente arrecadatória e afirma-se como instrumento de realização da ordem constitucional econômica e social. O tributo deixa de ser percebido como simples exação estatal para assumir a condição de mecanismo estruturante da cidadania fiscal, da justiça distributiva e da efetivação dos valores fundamentais consagrados pela Constituição da República.

II.5. Depósitos compulsórios

O depósito compulsório constitui-se em um dos mais relevantes instrumentos de política monetária empregados pelo Banco Central, com a finalidade precípua de regular a liquidez do sistema financeiro nacional e moderar a capacidade das instituições bancárias de expandirem o crédito. Trata-se da determinação de um percentual dos recursos captados pelos bancos que deve ser obrigatoriamente recolhido junto ao Banco Central. Esses valores, quando provenientes de depósitos à vista, não geram qualquer remuneração ao banco depositante, configurando uma retenção compulsória de natureza regulatória.

A função primordial desse mecanismo é duplamente orientada: por um lado, visa controlar o volume de moeda em circulação, mitigando pressões inflacionárias e assegurando a estabilidade do sistema financeiro. Por outro, busca constituir uma reserva técnica de liquidez que permita aos bancos honrar eventuais saques atípicos de seus correntistas, reduzindo o risco de insolvência ou de crises de confiança.

Exemplificativamente, se determinada instituição financeira captar R$ 10.000,00 em depósitos e o percentual de compulsório fixado pelo Banco Central for de 15%, deverá recolher R$ 1.500,00 à autoridade monetária.

Ademais, o depósito compulsório também desempenha função sancionatória e indutora de condutas econômicas específicas. Em determinadas modalidades de captação destinadas a finalidades reguladas, como o crédito rural ou habitacional , o não cumprimento das metas de aplicação dos recursos no volume exigido pela norma enseja a obrigatoriedade de recolhimento de valores adicionais, funcionando, assim, como instrumento de coerção e de política pública setorial.

No que concerne à tributação incidente sobre a remuneração pela Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios, observa-se um marco relevante no âmbito jurisprudencial pátrio.

Em decisão unânime, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento — pela primeira vez em sede de tribunal superior, conforme salientado pela Fazenda Nacional — no sentido de reconhecer a legitimidade da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre tais valores.

De acordo com o julgado (REsp n.º 2.167.201), relatado pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, restou assentado que a remuneração advinda da aplicação da Selic sobre os depósitos compulsórios integra o conceito de receita financeira das instituições bancárias, revelando-se, portanto, tributável.

Outrossim, no que concerne à tributação incidente sobre a remuneração pela Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios, observa-se um marco relevante no âmbito jurisprudencial pátrio. Em decisão unânime, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento — pela primeira vez em sede de tribunal superior, conforme salientado pela Fazenda Nacional — no sentido de reconhecer a legitimidade da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre tais valores.

De acordo com o julgado (REsp n.º 2.167.201), relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, restou assentado que a remuneração advinda da aplicação da Selic sobre os depósitos compulsórios integra o conceito de receita financeira das instituições bancárias, revelando-se, portanto, tributável.

Tal compreensão harmoniza-se com a orientação posteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 372 da repercussão geral (RE n.º 609.096), oportunidade em que a Corte assentou que "as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS", reconhecendo que as receitas financeiras inerentes ao exercício da atividade bancária integram o conceito constitucional de faturamento (RE n.º 609.096, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 13 jun. 2023, DJe 6 jul. 2023).

Cumpre salientar que os depósitos compulsórios constituem instrumento clássico de política monetária, mediante o qual o Banco Central exige das instituições financeiras o recolhimento de parte dos valores captados junto aos seus clientes.

A decisão da Corte Superior, ao reafirmar a natureza de receita tributável da remuneração decorrente da Selic incidente sobre tais depósitos, reflete uma interpretação que harmoniza os princípios da legalidade e da capacidade contributiva com a própria lógica funcional do sistema financeiro, reconhecendo que, embora compulsório e regulatório, o rendimento auferido pelas instituições financeiras mantém-se dentro da esfera de sua atividade operacional e lucrativa, atraindo, assim, a incidência das exações correspondentes.

A relevância da precisa delimitação conceitual do que se entende por depósito compulsório foi enfatizada, no julgamento em questão, pelo advogado Thiago Paranhos Neves, patrono do Banco Pan, parte recorrente no processo analisado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O causídico sustentou que decisões de segundo grau vêm aplicando, de forma indevida, o precedente firmado pela 1ª Seção do STJ no Tema Repetitivo nº 504, referente aos depósitos judiciais, para justificar a tributação dos rendimentos advindos da Taxa Selic incidente sobre os depósitos compulsórios. Argumentou, ademais, que tal analogia constitui equívoco técnico-jurídico, uma vez que os institutos possuem naturezas absolutamente distintas.

O advogado ressaltou que o depósito judicial é ato facultativo, de caráter processual, cuja finalidade é suspender a exigibilidade de um crédito tributário ou interromper a mora, enquanto o depósito compulsório configura um dever regulatório, imposto às instituições financeiras pelo Banco Central, sem que haja qualquer pressuposto de inadimplemento ou ilícito. Assim, defendeu que a jurisprudência do STJ relativa à tributação da Selic sobre depósitos judiciais não seria aplicável ao caso em análise, dada a divergência ontológica entre as hipóteses.

Todavia, a argumentação não foi acolhida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do feito, que destacou, em seu voto, a natureza remuneratória da Selic incidente sobre os depósitos compulsórios. A magistrada assentou que tal rendimento não se confunde com juros moratórios, mas constitui verdadeira contraprestação pela restrição do uso produtivo do capital, uma forma de compensação à instituição financeira pela indisponibilidade temporária de parcela de seus recursos.

Em conclusão, afirmou que a aplicação da Selic sobre os depósitos compulsórios representa efetivo acréscimo patrimonial, legitimando, portanto, a incidência da tributação correspondente.

A ministra Maria Thereza ressaltou, para mais, que a hipótese dos depósitos compulsórios distingue-se substancialmente dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da Taxa Selic aplicada na repetição de indébito tributário, isto é, na devolução de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte. Nesses casos, observou a relatora, a Selic ostenta natureza moratória e indenizatória, por ter o propósito de recompor o patrimônio do sujeito passivo em razão da privação indevida de valores de sua titularidade.

De modo diverso, no contexto dos depósitos compulsórios, a ministra enfatizou que, ainda que se trate de obrigação imposta às instituições financeiras, e, portanto, de recolhimento não facultativo, ao contrário do depósito judicial , o rendimento decorrente da aplicação da Selic constitui acréscimo patrimonial para o contribuinte, configurando fato

gerador da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

II.6. IRPJ e CSLL: hipóteses de incidência sobre valores vinculados à Selic

No âmbito do direito tributário brasileiro, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) configura-se como tributo de competência privativa da União, cuja hipótese de incidência repousa sobre todo e qualquer acréscimo patrimonial que represente manifestação de capacidade contributiva do sujeito passivo. Esse acréscimo pode derivar tanto de renda, em sentido estrito, quanto de proventos de qualquer natureza, consoante o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional:

> Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966).

A renda, sob o prisma jurídico-tributário, corresponde ao produto periódico ou eventual oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, desde que revele disponibilidade econômica ou jurídica para o contribuinte. Assim, aquele que emprega capital não o faz com o intuito de mera reposição do montante investido, mas com a legítima expectativa de obter remuneração, ou seja, juros que representam o rendimento do capital aplicado.

Do mesmo modo, o empresário, ao desenvolver atividade econômica organizada, assume riscos com a finalidade de auferir lucro, isto é, uma remuneração superior ao capital originalmente investido, expressão direta da produtividade do capital e do esforço empresarial.

O conceito de proventos de qualquer natureza, por sua vez, possui caráter residual e complementar, abrangendo todas as espécies de acréscimos patrimoniais não subsumíveis ao conceito estrito de renda, mas que igualmente ampliam o patrimônio do contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica.

Desse modo, rendas e proventos constituem espécies do gênero acréscimo patrimonial, fundamento material da tributação pelo Imposto sobre a Renda e, por extensão, pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que partilha a mesma base econômica ao incidir sobre os resultados positivos da atividade empresarial.

Para mais, insta destacar que o acréscimo de renda manifesta-se naquilo que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define como disponibilidade econômica ou jurídica de

renda. Dispor implica deter algo como próprio, efetivamente incorporado ao patrimônio. Se o contribuinte pode dispor de determinado valor, é porque este lhe pertence em sentido jurídico e econômico.

A distinção entre as modalidades reside no momento e na forma de incorporação: na disponibilidade econômica, a renda já se integrou de modo definitivo ao patrimônio do sujeito; enquanto na disponibilidade jurídica, há apenas a aquisição do direito de percebê-la futuramente, como no caso de uma empresa que realiza uma venda a prazo, cuja cobrança se efetivará apenas na data de vencimento do boleto ou da fatura de cartão de crédito.

Uma das indicações de como funciona o Imposto de Renda está na Constituição, no art. 145, § 1º:

> Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

O Imposto de Renda possui natureza pessoal, uma vez que se vincula diretamente à capacidade contributiva de cada sujeito. A Constituição Federal de 1988 estabelece que sua incidência deve observar os critérios da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade traduz-se na abrangência do tributo a todas as pessoas que participem do fato gerador, sejam contribuintes ou responsáveis, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Já a universalidade refere-se à totalidade das rendas que compõem o acréscimo patrimonial: todo e qualquer incremento de renda deve ser considerado na base de cálculo, independentemente de sua origem, assegurando-se a tributação sobre a integralidade dos ganhos obtidos.

Por fim, a progressividade implica uma gradação na incidência do imposto, de modo que, quanto maior a renda auferida, maior será a carga tributária aplicável. Tal característica confere ao imposto de renda um papel relevante na promoção da justiça fiscal, ao ajustar a tributação conforme a capacidade contributiva do sujeito passivo e, assim, favorecer uma distribuição mais equitativa do ônus tributário.

No que concerne aos contribuintes, o Código Tributário Nacional estabelece que são considerados como tais todos aqueles que detenham a titularidade da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem prejuízo de que a lei atribua essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens geradores da renda ou dos proventos tributáveis. Os contribuintes do Imposto de Renda subdividem-se em pessoas físicas e pessoas jurídicas, distinção que acarreta a aplicação de duas sistemáticas gerais de tributação.

As pessoas jurídicas são submetidas à apuração do imposto com base em seu lucro real, presumido ou arbitrado, parâmetros que refletem o resultado positivo de suas atividades, isto é, a diferença entre receitas e despesas.

O Imposto de Renda constitui o mais expressivo exemplo de tributo progressivo no sistema fiscal brasileiro. Entretanto, apesar de revestir-se de pessoalidade, capacidade contributiva e progressividade, o imposto não apresenta a mesma gradação para pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Essa distinção decorre de dois fatores principais: o primeiro reside na própria natureza da pessoalidade, que busca individualizar o contribuinte — característica nem sempre verificável nas sociedades empresárias, cuja atuação se dá de forma coletiva e impessoal; o segundo fator relaciona-se ao potencial desestímulo à atividade produtiva que uma tributação progressiva poderia ocasionar, reduzindo a atratividade do lucro como incentivo econômico. Por essa razão, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) não reproduz a mesma gradação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ainda que preveja um adicional incidente sobre lucros mensais superiores a determinado patamar.

No que tange aos princípios aplicáveis, o Imposto de Renda submete-se, de modo geral, aos princípios tributários da irretroatividade, legalidade e anterioridade de exercício.

O IR observa as determinações do CTN, art. 104:

> Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:
>
> I – que instituem ou majoram tais impostos;
>
> II – que definem novas hipóteses de incidência;
>
> III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178. (BRASIL, 1966).

Nesse sentido, Ricardo Alexandre entende que, ao comparar as contribuições para financiamento da seguridade social até hoje criadas com os impostos, percebe-se que os fatos geradores não servem para distinguir as duas figuras tributárias (por exemplo, o fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ é praticamente idêntico ao da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), as diferenças perceptíveis são, apenas, o nome e a destinação do produto da arrecadação. Contudo, ambos são critérios considerados irrelevantes pelo citado art. 4.° do CTN (ALEXANDRE, 2023, p. 60).

Ainda, no acórdão atacado pelo RE 146.773-9/SP, o juiz e tributarista Hugo de Brito Machado afirmara que "'a contribuição' criada pela Lei 7.689/1988 [Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL] não é uma contribuição para a seguridade social, posto que não se comporta no regime constitucional desta".

Outrossim, no que tange à função dos impostos diretos, como o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cumpre salientar que a interação entre tributação e crescimento econômico configura temática nuclear da economia pública. A estrutura tributária, longe de se limitar a uma finalidade arrecadatória, exerce influência decisiva sobre a dinâmica dos investimentos, do consumo e da eficiência alocativa.

Se, de um lado, a imposição tributária excessiva pode inibir a atividade produtiva, desestimular a inovação e comprimir a capacidade de reinvestimento empresarial, de outro lado, uma tributação calibrada de modo racional sustenta a provisão de bens públicos essenciais, fortalece a infraestrutura econômica e promove um ambiente institucional favorável ao desenvolvimento.

A estrutura tributária, enquanto instrumento de engenharia econômica, exerce papel determinante na alocação eficiente dos recursos. Tributos de natureza distorciva — isto é, aqueles que alteram de modo significativo os preços relativos — podem induzir agentes econômicos a decisões subótimas, comprometendo a racionalidade distributiva do sistema.

Um sistema tributário sofisticado deve, ainda, assegurar arrecadação estável, capaz de sustentar o gasto público mesmo em cenários de contração econômica. Nesse sentido, a política fiscal — da qual a tributação é um núcleo estruturante — configura ferramenta essencial para o manejo dos ciclos econômicos: sua orientação expansionista, mediante redução de tributos, pode revitalizar a atividade econômica em momentos recessivos. Sua orientação contracionista, ao contrário, pode conter pressões inflacionárias ao moderar a demanda agregada.

A tributação desempenha, ademais, função estratégica no desenvolvimento econômico de longo prazo, ao viabilizar investimentos em infraestrutura, educação e saúde, pilares que sustentam o crescimento sustentável. No tocante à inflação, todavia, o papel dos tributos revela-se ambíguo: aumentos de impostos sobre bens e serviços tendem a elevar os preços ao consumidor, seja por repasse direto do custo tributário, seja por impulsionar inflação de custos quando os insumos produtivos são onerados.

Assim, a formulação de políticas tributárias exige análise refinada e criteriosa, capaz de equilibrar a necessidade de arrecadação com a preservação da estabilidade de preços, evitando que a política fiscal, ao invés de conter, acabe por exacerbar pressões inflacionárias.

No âmbito do investimento empresarial, a carga tributária revela-se variável decisiva: tributos corporativos elevados aumentam o custo do capital, comprimem o montante disponível para reinvestimento de lucros e podem reduzir a atratividade do país perante investidores internacionais. A estrutura tributária, ademais, influencia a composição do financiamento empresarial, frequentemente estimulando o endividamento quando os juros são dedutíveis.

Não obstante, instrumentos como incentivos fiscais, créditos tributários e regimes de depreciação acelerada permitem ao Estado direcionar o investimento para setores estratégicos, fomentar inovação e reforçar a competitividade econômica de longo prazo.

A conformação de um regime tributário competitivo torna-se elemento central para a atração de investimento estrangeiro direto, na medida em que países com menor carga ou maior previsibilidade fiscal figuram como destinos preferenciais de capitais internacionais.

Em síntese, a tributação constitui instrumento de enorme potência para os formuladores de políticas públicas, capaz de orientar o ciclo econômico, modular incentivos, mitigar desigualdades e ancorar a estabilidade macroeconômica. A calibragem adequada dos tributos exige compreensão refinada de seus múltiplos efeitos e de sua interação com os níveis de investimento, inflação e desenvolvimento.

Nesse horizonte, registra-se a posição de Gilmara Nagurnhak, para quem os impostos diretos, especialmente o imposto de renda estruturado de modo progressivo, aliviam a carga sobre os menos favorecidos ao mesmo tempo em que impõem maior contribuição aos detentores de maior capacidade contributiva; igualmente, os tributos sobre a propriedade podem assumir feição progressiva ao incidirem proporcionalmente sobre o valor dos bens (NAGURNHAK, 2024).

À luz disso, há muito tempo discute-se, no âmbito judicial, a possibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o acréscimo decorrente da atualização pela taxa Selic, isto é, os juros de mora percebidos pelo contribuinte na repetição de tributos pagos indevidamente, o chamado indébito tributário.

Conforme observa o advogado Hadler Martines ([s.d.]), o cerne da controvérsia repousa em determinar se esses juros configuram um acréscimo patrimonial, apto a integrar a base de cálculo dos referidos tributos, ou se se tratam de mera recomposição patrimonial, isto é, simples restituição do valor indevidamente subtraído do contribuinte.

Cumpre recordar que a taxa Selic corresponde ao percentual apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, obtido mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento de um dia. Essa taxa reflete, essencialmente, as condições imediatas de liquidez do mercado monetário, desdobrando-se em dois componentes: a taxa real de juros e a taxa de inflação do período considerado.

Até recentemente, os contribuintes pautavam-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.138.695/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 505), que reconheceu a legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário, ao lhes atribuir natureza de lucros cessantes.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 962), o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento favorável aos contribuintes ao declarar inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à atualização pela taxa Selic percebidos em razão da repetição de indébito tributário.

Ainda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a controvérsia no Recurso Especial nº 1.138.695, consolidou dois entendimentos paradigmáticos. O primeiro, consubstanciado no Tema 504/STJ, firmou-se no sentido de que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL". O segundo, correspondente ao Tema 505/STJ, estabeleceu — em tese posteriormente revista — que "os juros incidentes na repetição do indébito tributário, embora qualificados como juros moratórios, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por possuírem natureza de lucros cessantes e comporem o lucro operacional da empresa."

A tese do Tema 962 do STF foi a seguinte:

> É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. (BRASIL, 2021).

A primeira questão a ser examinada consiste em verificar se o referido entendimento se estende à tributação incidente sobre a remuneração decorrente da aplicação da taxa Selic aos depósitos compulsórios. Aqui, defende-se que tal interpretação não se aplica a essa hipótese.

Isso porque a tributação da remuneração proveniente da aplicação da Selic encontra respaldo na própria conformação dogmática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza delineado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que se ancora nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da universalidade da renda. De acordo com o referido dispositivo, considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, desde que represente acréscimo patrimonial disponível, seja de forma econômica ou jurídica.

Nesse contexto, ainda que a constituição dos depósitos compulsórios decorra de imposição normativa do Banco Central, e não de uma escolha voluntária da instituição financeira, o rendimento obtido pela aplicação da Taxa Selic configura inequívoco acréscimo patrimonial. Tal rendimento ingressa de modo definitivo na esfera de disponibilidade da instituição depositante, integrando-se ao seu patrimônio líquido e influindo positivamente em sua capacidade econômica.

Assim, sob a ótica material do imposto sobre a renda, está-se diante de uma renda financeira passível de tributação, e não se pode afastar sua natureza de receita oriunda da

atividade empresarial típica das instituições bancárias, cuja função precípua é a intermediação de recursos e a gestão de capitais.

A natureza remuneratória e não indenizatória da Taxa Selic, no caso dos depósitos compulsórios, é determinante para a incidência tributária. Diferentemente das hipóteses em que a Selic compõe a restituição de valores indevidamente pagos ao Fisco, situações em que sua função é compensatória e, portanto, desprovida de natureza de renda , o rendimento sobre os compulsórios é creditado à instituição como retribuição pelo uso do capital retido.

Significa dizer, a remuneração pela Selic constitui retorno financeiro decorrente da utilização de valores que permanecem sob custódia do Banco Central, sendo a remuneração paga em contrapartida à imobilização de recursos.

A ausência de voluntariedade na constituição do depósito não descaracteriza a existência de um ganho economicamente mensurável e tributável. O que se tributa, em última análise, não é o ato compulsório de depósito, mas o resultado econômico positivo gerado pela aplicação do capital retido, cuja remuneração é creditada à instituição depositante.

Insta considerar, entretanto, que a remuneração calculada com base na Taxa Selic não se qualifica, automaticamente, sob a ótica jurídico-tributária, como fato gerador do Imposto sobre a Renda. A mera utilização da Selic como critério de atualização de determinado crédito não conduz, por si só, ao reconhecimento de acréscimo patrimonial tributável, impondo-se a análise da natureza jurídica da verba sobre a qual incide a taxa e da função econômica por ela desempenhada.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 58 e 59. Na oportunidade, ao examinar o regime de atualização dos débitos trabalhistas, a Corte assentou que, na fase judicial, deve incidir a Taxa Selic por constituir o índice aplicável às condenações cíveis em geral, esclarecendo, todavia, que ela compreende, simultaneamente, juros e atualização monetária, razão pela qual sua cumulação com outros índices de correção monetária configuraria bis in idem.

O Tribunal consignou, expressamente, que "*a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*" e que "*a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária*" (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18 dez. 2020, DJe 7 abr. 2021).

A partir dessa compreensão, a controvérsia deslocou-se para a definição da natureza tributária dos valores correspondentes à parcela da Selic incidente sobre os créditos trabalhistas. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal concluiu que tais valores não

constituem renda nova, mas possuem natureza predominantemente indenizatória, destinada à recomposição do patrimônio afetado pela mora do devedor.

Por essa razão, afastou a incidência do Imposto sobre a Renda sobre os juros de mora calculados pela Taxa Selic, reconhecendo que inexistia disponibilidade econômica ou jurídica apta a caracterizar fato gerador do tributo. A *ratio decidendi* desses precedentes, contudo, não conduz automaticamente à exclusão da tributação da remuneração incidente sobre os depósitos compulsórios.

Enquanto, nas ADCs 58 e 59 e nos julgados posteriores sobre a incidência do Imposto sobre a Renda, a Selic foi aplicada para recompor perdas decorrentes do inadimplemento de obrigação preexistente, nos depósitos compulsórios ela remunera recursos mantidos sob custódia do Banco Central durante determinado período, produzindo receita financeira contabilmente apropriada pelas instituições financeiras.

Portanto, a similitude reside apenas na natureza híbrida da Taxa Selic; a diferença fundamental encontra-se na natureza jurídica da verba por ela remunerada, circunstância que impede a transposição automática da solução adotada pelo STF para o presente debate.

II.7. Teoria da Renda-Produto (ou da Fonte) e Teoria da Renda-Acréscimo Patrimonial

Se o imposto de renda das pessoas jurídicas segue baseando-se na constatação de novos ingressos de direitos no patrimônio, o princípio da realização se revela diretriz para que se responda a partir de que momento já não se pode negar ser definitivo o ingresso. Em síntese, reclama a busca de critérios para que o imposto de renda não venha a ser calculado sobre valores que ainda não mereçam a qualificação de acréscimos patrimoniais. (POLIZELLI, 2012, p. 2)

De um ponto de vista ideal, o conceito abrangente de renda, sintetizado nos estudos de Schanz, primeiramente e, em seguida, Haig e Simons (sistema SHS) parece mais bem alcançar o fenômeno, enquanto expressão de capacidade contributiva. Em sua pureza, tem-se a ideia de que se exprime do melhor modo possível o bem estar, possibilitando a tributação. Nessa perspectiva, a realização poderia até mesmo ser dispensável, já que o acréscimo patrimonial pode dar-se pela mera valorização de um bem, mesmo que não seja ela constatada em transação em mercado.

Afinal, se existe um preço de mercado é porque existe valor, necessariamente anterior. Um imóvel valoriza-se ao longo dos anos e não no momento de sua transação. Como negar o enriquecimento daquele que frui de um imóvel valorizado, mesmo que não haja qualquer transação? Daí a defesa da tributação sobre o acréscimo patrimonial, mesmo não realizado.

A concessão ao princípio da realização pode ser explicada, ademais, quando se vê que o próprio conceito de renda-acréscimo possui suas falhas, por não explicar a tributação da renda instantânea, melhor enquadrada na teoria da renda-produto. Nesta, a ideia de realização se revela imediata, mas a ela se adiciona a exigência de segregação, o que acaba por postergar a própria realização (nos Estados Unidos, como lembra o autor, o caso Helvering v. Bruun é relevante por afastar a exigência daquela segregação). (POLIZELLI, 2012, p. 3)

Numa perspectiva inovadora no cenário doutrinário brasileiro, Polizelli evidencia que a própria noção de realização da renda — e, consequentemente, o momento de ocorrência do fato gerador do imposto — não pode ser compreendida de maneira abstrata ou universal, pois depende diretamente do conceito de renda adotado pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, a definição acerca de quando a riqueza se torna tributável pressupõe, logicamente, a compreensão prévia do que o sistema jurídico reconhece como manifestação legítima de capacidade contributiva.

Essa constatação possui profunda relevância teórica, na medida em que afasta concepções simplificadoras que vinculam a tributação exclusivamente ao ingresso financeiro imediato ou à percepção física de numerário. A realização da renda não se resume a um fenômeno puramente contábil ou financeiro, mas traduz a consolidação de um acréscimo patrimonial juridicamente relevante, apto a ser apropriado economicamente pelo contribuinte.

Isto é, a disponibilidade econômica ou jurídica prevista no artigo 43 do CTN deve ser interpretada à luz da própria concepção material de renda adotada pelo sistema constitucional tributário brasileiro.

Ao recorrer ao Direito Comparado, Polizelli demonstra que modelos teóricos amplos de tributação da renda — como o sistema Schanz-Haig-Simons (SHS), fundado na ideia de tributação de todo incremento patrimonial — frequentemente encontram limitações práticas decorrentes de exigências de segurança jurídica, praticabilidade e certeza quanto à existência da riqueza tributável. Isso significa que, embora a teoria econômica admita uma concepção extremamente abrangente de renda, o Direito positivo necessita estabelecer critérios concretos que permitam identificar o momento em que o acréscimo patrimonial se torna suficientemente certo, disponível e mensurável para legitimar a incidência tributária.

Nesse contexto, a exigência de monetarização e certeza da renda não representa negação do conceito econômico de acréscimo patrimonial, mas mecanismo de compatibilização entre a amplitude material do imposto de renda e os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade fiscal. A tributação exige não apenas a existência potencial de riqueza, mas sua efetiva exteriorização em bases minimamente objetivas e verificáveis.

Essa construção teórica reforça, portanto, a legitimidade da tributação sobre valores remuneratórios decorrentes da aplicação da Taxa Selic aos depósitos compulsórios. Isso porque tais rendimentos não constituem mera expectativa econômica futura, tampouco

acréscimos hipotéticos ou contingentes. Ao contrário, representam ingressos patrimoniais certos, mensuráveis, contabilmente reconhecidos e juridicamente disponíveis às instituições financeiras.

Dessa forma, a reflexão proposta por Polizelli conduz à conclusão de que a incidência do imposto sobre a renda deve recair precisamente sobre situações em que o acréscimo patrimonial se encontra efetivamente realizado segundo os critérios jurídicos de disponibilidade e certeza. A remuneração pela Selic sobre depósitos compulsórios, ao produzir resultado econômico concreto e definitivamente incorporado ao patrimônio do contribuinte, enquadra-se perfeitamente nessa lógica, revelando-se compatível com a concepção contemporânea de renda tributável adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro.

II.8. A Aquisição da Disponibilidade Econômica ou Jurídica

A conformação da materialidade do Imposto sobre a Renda, à luz do artigo 43 do Código Tributário Nacional, estrutura-se sobre a noção de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, conceito que assume especial relevo no atual contexto normativo inaugurado pela Lei nº 15.270/2025, notadamente no que concerne à retomada da tributação de dividendos e à instituição do IRPF Mínimo.

Com efeito, o legislador reafirma a centralidade da disponibilidade como núcleo do fato gerador, ao estabelecer, no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, que a incidência do imposto — mediante retenção na fonte — é deflagrada quando houver pagamento, crédito, entrega ou qualquer forma de colocação da renda à disposição do beneficiário, especialmente quando superado o limite mensal de R$ 50.000,00 por fonte pagadora.

Nesse contexto, a distinção entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica revela-se determinante: a primeira corresponde ao ingresso efetivo de numerário no patrimônio do contribuinte, ao passo que a segunda se consubstancia na existência de um crédito exigível, ainda que não materializado por transferência bancária imediata. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) reforça essa lógica ao estabelecer, como critério temporal, que a incidência ocorre no momento do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que ocorrer primeiro. Assim, a disponibilidade, em qualquer de suas modalidades, traduz a efetiva aptidão de fruição da riqueza, legitimando a incidência tributária independentemente da forma de percepção ou denominação atribuída ao rendimento.

Importa ressaltar, todavia, que nem todo ato formal ou registro contábil é apto a caracterizar disponibilidade jurídica. A simples ata societária, de caráter meramente

autorizativo, não configura, por si só, fato gerador, assim como provisões genéricas desacompanhadas de individualização e exigibilidade não consubstanciam crédito tributável.

II.8.1. Suficiência de apenas uma das disponibilidades

A sistemática jurídico-tributária brasileira adota orientação inequívoca no sentido de que a configuração do fato gerador do Imposto sobre a Renda prescinde da concomitância entre disponibilidade econômica e jurídica, sendo suficiente a ocorrência de qualquer uma delas. Tal entendimento decorre não apenas da redação alternativa do artigo 43 do CTN, mas também da própria lógica operacional do sistema, reforçada pelo Regulamento do Imposto de Renda e pelas recentes inovações legislativas.

No âmbito da tributação de dividendos introduzida pela Lei nº 15.270/2025, essa premissa revela-se particularmente evidente: a incidência do imposto é deflagrada tanto pelo pagamento efetivo quanto pelo crédito exigível colocado à disposição do beneficiário, operando-se, em ambos os casos, a retenção na fonte quando atingidos os limites legais. Dessa forma, não se exige o trânsito financeiro imediato para a ocorrência do fato gerador, bastando que o titular detenha poder jurídico de exigir a renda, o que evidencia a autonomia e suficiência da disponibilidade jurídica para fins de tributação.

Essa interpretação evita lacunas e assegura a efetividade do sistema tributário, ao impedir que a tributação seja artificialmente postergada por expedientes formais. Ao mesmo tempo, preserva a coerência dogmática ao excluir hipóteses em que inexiste exigibilidade concreta, reafirmando que a incidência do imposto se vincula, em última análise, à existência de acréscimo patrimonial disponível, seja no plano fático, seja no plano jurídico.

II.9 A Natureza Jurídica dos Juros (Taxa Selic) e sua Tributabilidade

A definição da natureza jurídica dos juros, notadamente aqueles calculados com base na Taxa Selic, constitui elemento central para a delimitação de sua sujeição à incidência do Imposto sobre a Renda. No âmbito jurisprudencial, especialmente a partir da consolidação do entendimento no Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se afirmado que a Taxa Selic ostenta natureza híbrida, na medida em que incorpora, simultaneamente, componentes de correção monetária e juros moratórios. Tal característica impede sua fragmentação para fins jurídicos, devendo ser considerada como um índice uno, aplicado de forma global à recomposição do crédito.

Não obstante essa unicidade, a análise de sua função econômica e jurídica revela-se determinante para a aferição de sua tributabilidade. Quando a Taxa Selic incide em contextos

de inadimplemento, sua função primordial é indenizatória, voltada à recomposição do patrimônio do credor, neutralizando os efeitos da mora e da perda do poder aquisitivo da moeda. Nessa hipótese, não se verifica acréscimo patrimonial novo, mas mera recomposição de riqueza anteriormente existente, o que afasta, em regra, a incidência do Imposto sobre a Renda, em consonância com o conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, em situações nas quais a Taxa Selic opera como remuneração de capital, desvinculada de qualquer lógica indenizatória — como ocorre, por exemplo, na remuneração de determinados ativos financeiros ou depósitos compulsórios —, sua natureza transmuta-se para um caráter eminentemente remuneratório, configurando verdadeiro rendimento. Nesses casos, há inequívoco acréscimo patrimonial disponível, apto a atrair a incidência tributária, por traduzir ganho econômico efetivo incorporado ao patrimônio do contribuinte.

Dessa forma, a tributabilidade da Taxa Selic não decorre de sua denominação formal, mas de sua função concreta no caso específico, exigindo análise teleológica e sistemática. A distinção entre juros de natureza indenizatória e remuneratória revela-se, portanto, imprescindível para a correta aplicação do regime tributário, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação à tributação de riqueza inexistente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de precisa qualificação jurídica dos juros, a partir de sua função econômica no caso concreto. No julgamento do REsp 1.145.488/SC, a Corte estabeleceu distinção conceitual relevante entre diferentes espécies de encargos financeiros, destacando que os juros compensatórios possuem natureza de remuneração pelo capital de que o credor foi privado, ao passo que os lucros cessantes correspondem à frustração de ganhos futuros, não se confundindo entre si:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA. OFENSA AO ART . 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 42 DO CÓDIGO DE MINERACAO E 333, 334, IV DO CPC, 7º, 38 E 42 DO DECRETO-LEI 227/67, 6º DA LEI 7.990/89, ARTIGOS 9º DA LEI 6 .567/78. ALEGADA VIOLAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA . JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art . 93, inc. IX, da Constituição da Republica vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC . 2. No pertinente à alegada violação do disposto dos artigos 42 do Código de Mineracao e 333, 334, IV do CPC, 7º, 38 e 42 do Decreto-lei 227/67, 6º da Lei 7.990/89, artigos 9º da Lei 6.567/78, entendo que o recurso especial não merece conhecimento, tendo em vista que tais dispositivos legais não foram debatidos pela instância de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, razão porque incide, na espécie, o disposto no enunciado sumular n . 211/STJ. 3. Os juros compensatórios, que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse possuem natureza jurídica distinta dos lucros cessantes, que se traduzem nos possíveis lucros que deixou de auferir com a

> utilização econômica do bem expropriado. Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes . 4. Quanto aos juros moratórios, com razão a parte recorrente, na medida em que a questão já não encontra mais controvérsia nesta Corte, desde o julgamento do EREsp 615.018/RS, da relatoria do Eminente Ministro Castro Meira, ocasião em que a 1ª Seção decidiu pela aplicabilidade da norma constante do art. 15-B do DL . 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97. 5 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
>
> (STJ - REsp: 1145488 SC 2009/0178579-7, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2010)

Tal diferenciação revela-se essencial para a compreensão da natureza jurídica dos juros, sobretudo quando se busca delimitar sua tributabilidade. Os juros moratórios, por sua vez, foram reconhecidos como consectários do inadimplemento, com função de recompor o patrimônio do credor em razão do atraso no cumprimento da obrigação, o que reforça sua natureza predominantemente indenizatória. Essa orientação jurisprudencial converge com a interpretação segundo a qual valores destinados à recomposição de perdas não configuram acréscimo patrimonial novo, mas mera restauração de riqueza anteriormente existente.

Dessa forma, a análise da Taxa Selic, enquanto índice que engloba juros e correção monetária, deve observar essa mesma lógica diferenciadora. Quando aplicada em contextos de mora, sua função aproxima-se da dos juros moratórios, assumindo caráter indenizatório e, portanto, afastando, em regra, a incidência do Imposto sobre a Renda. Em contrapartida, quando desvinculada de inadimplemento e utilizada como forma de remuneração de capital, a Selic passa a representar efetivo ganho financeiro, apto a ensejar tributação.

O professor Leonardo Vizeu observa que:

> a taxa SELIC se trata do resultado do valor mensal dos juros pagos na negociação dos títulos emitidos pelo Estado e negociados por instituições financeiras, sendo a taxa remuneratória do capital que financiará o déficit estatal. Isto é, a taxa SELIC é, a priori, um instrumento de remuneração do capital, tendo, portanto, natureza típica dos juros (FIGUEIREDO, 2008).

Assim, a construção jurisprudencial evidencia que a tributabilidade dos juros — inclusive aqueles calculados pela Taxa Selic — não pode ser aferida de maneira abstrata ou uniforme, devendo sempre considerar sua natureza jurídica concreta, sob pena de indevida tributação de valores que não exprimem capacidade contributiva efetiva.

II.9.1. A irrelevância da origem dos rendimentos (Princípio do pecunia non olet)

O princípio do *pecunia non olet* traduz a ideia de que “o dinheiro não tem cheiro”, isto é, não se qualifica juridicamente pela origem de sua obtenção. Conforme leciona Aliomar Baleeiro, ao recordar o diálogo entre Vespasiano e Tito acerca da tributação dos usuários dos

banheiros públicos na Roma Antiga, o imperador respondeu que “o dinheiro não tem cheiro”, evidenciando que, para o Estado, “*não importa a fonte de que provenha*” (BALEEIRO, 2007, p. 714).

A partir desse episódio, consolidou-se, no Direito Tributário, o entendimento de que “*o tributo deve incidir sobre as atividades lícitas e, da mesma forma, sobre aquelas consideradas ilícitas ou imorais*” (BALEEIRO, 2007, p. 714). Significa dizer, o princípio *pecunia non olet* reforça a objetividade da hipótese de incidência tributária, afastando considerações de ordem moral, jurídica ou social acerca da procedência dos rendimentos e privilegiando, para fins fiscais, a existência de riqueza economicamente aferível.

No ordenamento brasileiro, esse postulado encontra amparo no artigo 118 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a definição legal do fato gerador deve ser interpretada com abstração da validade jurídica dos atos praticados e da natureza de seu objeto. Em outras palavras, o sistema tributário desvincula a incidência do tributo da licitude ou ilicitude da atividade que gerou o acréscimo patrimonial, concentrando-se exclusivamente na ocorrência do fato econômico revelador de capacidade contributiva.

Assim, verificado o ingresso de riqueza nova no patrimônio do contribuinte, ainda que oriundo de atividade ilícita, resta configurada a materialidade do imposto de renda, desde que presentes os requisitos legais de disponibilidade econômica ou jurídica. A tributação, nesse contexto, não legitima a atividade ilícita, mas apenas reconhece que houve manifestação de riqueza tributável.

Nessa linha, a aplicação do princípio do *pecunia non olet* revela-se particularmente relevante para a compreensão da incidência do imposto sobre a renda em hipóteses nas quais se discute a natureza jurídica do ingresso patrimonial. Isso porque o elemento determinante para a tributação não reside na origem, voluntariedade ou motivação do rendimento percebido, mas na constatação objetiva de que houve efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de riqueza nova.

A partir dessa premissa, evidencia-se que a remuneração decorrente da aplicação da Taxa Selic sobre depósitos compulsórios não pode ser afastada da incidência tributária sob o argumento de que deriva de imposição regulatória estatal. A compulsoriedade do depósito não desnatura o fato de que a instituição financeira aufere rendimento economicamente mensurável e juridicamente disponível, incorporado ao seu patrimônio como receita financeira.

Isto é, a natureza obrigatória da imobilização do capital não elimina a existência de acréscimo patrimonial decorrente de sua remuneração.

Sob essa ótica, o princípio do *pecunia non olet* reforça a objetividade material do imposto sobre a renda, demonstrando que a tributação não se condiciona à análise subjetiva

das circunstâncias que deram origem ao ganho econômico. O sistema tributário brasileiro preocupa-se com a manifestação concreta de riqueza, e não com juízos valorativos acerca da conveniência, voluntariedade ou licitude da fonte geradora do rendimento.

Conclui-se, portanto, que a incidência tributária sobre os rendimentos da Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios encontra plena compatibilidade com a lógica estrutural do imposto sobre a renda. Uma vez configurado efetivo acréscimo patrimonial, pouco importa que sua origem decorra de obrigação regulatória imposta pelo Banco Central, pois o que se revela juridicamente relevante é a exteriorização de capacidade contributiva, apta a legitimar a tributação nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

II.9.2. A Natureza Jurídica do Depósito Compulsório e seu papel na Política Monetária; Remuneração pela Selic

O depósito compulsório, enquanto instrumento típico de intervenção estatal no domínio econômico, possui natureza jurídica de exigência regulatória de caráter público, imposta às instituições financeiras no âmbito da política monetária conduzida pelo Banco Central. Não se trata de tributo, tampouco de penalidade, mas de mecanismo técnico de controle da liquidez do sistema financeiro, destinado a regular a oferta de moeda, mitigar riscos sistêmicos e assegurar a estabilidade econômica. Sua imposição decorre do poder normativo da autoridade monetária, inserindo-se no conjunto de instrumentos de política econômica voltados à preservação do equilíbrio macroeconômico.

Sob o prisma funcional, o depósito compulsório atua como instrumento de contenção ou expansão da base monetária, a depender do contexto econômico. Em cenários inflacionários, sua elevação reduz a capacidade de concessão de crédito pelas instituições financeiras, contribuindo para o arrefecimento da demanda agregada; em momentos de retração econômica, sua redução libera recursos, incentivando a circulação de capital e a retomada da atividade produtiva. Trata-se, portanto, de mecanismo de elevada relevância sistêmica, cuja finalidade transcende interesses individuais, voltando-se à estabilização do sistema financeiro e ao controle da política monetária.

No que concerne à remuneração desses valores, a incidência da Taxa Selic sobre os depósitos compulsórios revela natureza jurídica distinta daquela observada em contextos de inadimplemento. Aqui, a Selic não desempenha função indenizatória, mas assume caráter eminentemente remuneratório, configurando contraprestação pelo capital que permanece sob custódia da autoridade monetária. Ainda que a constituição do depósito seja compulsória, a remuneração auferida pelas instituições financeiras representa retorno financeiro efetivo, incorporado ao seu patrimônio como resultado da imobilização de recursos.

A compulsoriedade do depósito não descaracteriza a natureza do rendimento percebido, pois o fato gerador do imposto incide sobre o resultado econômico positivo advindo da remuneração, e não sobre a imposição regulatória em si. Assim, a conjugação entre a natureza jurídica do depósito compulsório e a função remuneratória da Selic reforça a legitimidade de sua tributação, em consonância com os princípios da capacidade contributiva e da universalidade da renda.

Em continuidade, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça consolida, de forma inequívoca, a compreensão de que a remuneração dos depósitos compulsórios pela Taxa Selic possui natureza jurídica eminentemente remuneratória, qualificando-se como verdadeiro acréscimo patrimonial tributável.

No julgamento do REsp 2.167.201/SP, a Corte reafirmou que tais valores não se confundem com juros moratórios ou parcelas de caráter indenizatório, uma vez que não decorrem de inadimplemento ou de ato ilícito, mas sim de uma relação legítima de indisponibilização de capital imposta pela política monetária estatal:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IRPJ E CSLL. DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC. NATUREZA JURÍDICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. DISTINÇÃO COM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (TEMA 962/STF E TEMA 505/STJ). APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS (TEMA 504/STJ). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO PAN S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da ora Recorrente, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada, a qual visava afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de remuneração pela Taxa SELIC incidentes sobre os depósitos compulsórios mantidos junto ao Banco Central do Brasil (BACEN).
>
> 2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade do Recurso Especial, pode ocorrer de forma implícita, sendo desnecessária a menção expressa, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a matéria federal controversa tenha sido efetivamente debatida e decidida na instância de origem.
>
> 3. Não há falar em violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, quando o órgão julgador, embora de forma sucinta ou contrária à tese da parte, manifesta-se sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo os fundamentos que embasaram sua decisão. A mera discordância da parte com o resultado do julgamento ou a não adoção da tese defendida não configura omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do acórdão. No caso, o Tribunal de origem enfrentou a questão central ao aplicar, por analogia, o entendimento firmado no Tema Repetitivo n.º 504/STJ, referente aos depósitos judiciais, à hipótese dos depósitos compulsórios, rejeitando fundamentadamente os embargos de declaração opostos.
>
> 4. O depósito compulsório constitui instrumento de política monetária, previsto na Lei n.º 4.595/1964 e regulamentado por atos normativos do BACEN (como a Resolução Bacen/DC nº 145/2021, Resolução Bacen/DC 188/2022 e a Circular n.º

> 3.916/2018), por meio do qual as instituições financeiras são obrigadas a recolher e manter, junto ao Banco Central, parcela dos recursos captados do público. Essa exigência visa ao controle da liquidez da economia, à regulação da oferta de crédito, controle da inflação, e à garantia da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se, portanto, de uma obrigação ex lege, de natureza regulatória e prudencial.
>
> 5. A remuneração desses depósitos compulsórios, realizada pelo Banco Central do Brasil, atualmente, por meio da aplicação da Taxa SELIC, possui natureza jurídica eminentemente remuneratória. Tal remuneração não se confunde com lucros cessantes, que pressupõem a reparação de um ganho frustrado em decorrência de ato ilícito ou inadimplemento, nem com juros moratórios, que visam indenizar o atraso no cumprimento de uma obrigação. A SELIC incidente sobre os compulsórios objetiva compensar a instituição financeira pela indisponibilidade de parcela de seu capital, imposta compulsoriamente pela autoridade monetária, funcionando como uma contraprestação pelo uso desses recursos ou pela restrição ao seu uso produtivo pela instituição depositante.
>
> 6. Embora a Taxa SELIC seja um índice composto, englobando tanto a correção monetária quanto os juros, sua aplicação sobre os depósitos compulsórios resulta em um acréscimo patrimonial para a instituição financeira. A sistemática de tributação da renda no Brasil define a incidência sobre o rendimento nominal, abrangendo ambos os componentes, conforme se depreende da legislação aplicável aos rendimentos financeiros (art. 9º da Lei n. 9.718/98, art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.249/1995 e art. 43 do CTN). Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.
>
> 7. A situação dos depósitos compulsórios difere substancialmente daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 962 da Repercussão Geral e por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 505. Nesses precedentes, firmou-se o entendimento de que a Taxa SELIC incidente sobre a repetição de indébito tributário não se sujeita à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, por possuir natureza predominantemente indenizatória (recomposição de danos emergentes) e moratória, decorrente da retenção indevida de valores pelo Fisco. Nos depósitos compulsórios, inexiste ato ilícito ou mora por parte do BACEN; a retenção dos valores é lícita e decorre de imposição normativa de política monetária, e a SELIC atua como remuneração do capital indisponibilizado.
>
> 8. A ratio decidendi aplicável ao caso se aproxima mais daquela firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n.º 504, segundo a qual "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL". Embora o depósito compulsório seja obrigatório e o judicial facultativo, em ambas as situações a remuneração pela Taxa SELIC sobre o capital indisponibilizado gera um ingresso financeiro, um rendimento que representa acréscimo patrimonial para o contribuinte, sujeito, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL.
>
> 9. A remuneração dos depósitos compulsórios pela Taxa SELIC constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza (artigo 43 do Código Tributário Nacional) e integra o lucro da pessoa jurídica, devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> 10. Recurso Especial conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 2.167.201/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Nesse sentido, destacou-se que a incidência da Selic, embora composta por elementos de correção monetária e juros, resulta em um ingresso financeiro novo, apto a integrar o patrimônio da instituição financeira de forma definitiva. A remuneração, portanto, não se limita a recompor perdas, mas configura efetiva retribuição pelo capital indisponibilizado, aproximando-se, sob o prisma jurídico, de um rendimento típico de aplicação financeira.

A distinção em relação à hipótese de repetição de indébito tributário mostra-se fundamental. Enquanto, nos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio STJ (Temas 962 e 505, respectivamente), a Selic foi reconhecida como verba de natureza predominantemente indenizatória — afastando-se a incidência tributária —, no caso dos depósitos compulsórios inexiste qualquer ilegalidade ou mora estatal. Ao contrário, a retenção dos valores decorre de imposição normativa legítima, e a remuneração assume função de contraprestação econômica, o que atrai a incidência do IRPJ e da CSLL.

Ademais, o Tribunal estabeleceu aproximação com a ratio decidendi firmada no Tema 504/STJ, relativo aos depósitos judiciais, nos quais se reconheceu que os juros incidentes possuem natureza remuneratória e, por conseguinte, são tributáveis. Ainda que distintas quanto à origem — facultativa, no caso dos depósitos judiciais, e compulsória, nos depósitos junto ao Banco Central —, ambas as hipóteses compartilham o elemento essencial de geração de rendimento sobre capital temporariamente indisponibilizado, caracterizando acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, consolida-se o entendimento de que a remuneração pela Taxa Selic incidente sobre depósitos compulsórios constitui receita financeira integrante do lucro da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tal orientação reafirma a centralidade do critério econômico na definição do fato gerador, evidenciando que a tributação recai sobre a riqueza efetivamente produzida, independentemente da compulsoriedade do mecanismo que deu origem ao rendimento.

CAPÍTULO III – CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a tributação incidente sobre a remuneração da Taxa Selic aplicada aos depósitos compulsórios mantidos pelas instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil, investigando sua compatibilidade com o conceito constitucional e infraconstitucional de renda, bem como com os limites materiais impostos ao poder de tributar pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Partiu-se da premissa de que a compreensão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais valores exige não apenas uma leitura isolada do artigo 43 do Código Tributário Nacional, mas uma análise sistemática do conceito de renda à luz da Constituição Federal, da função econômica da Taxa Selic e da natureza jurídica dos depósitos compulsórios. Nesse contexto, demonstrou-se que o imposto sobre a renda possui como núcleo material a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, sendo irrelevante, para fins tributários, a origem, a voluntariedade ou a natureza regulatória do fato que gerou o rendimento.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, verificou-se que os depósitos compulsórios constituem instrumento típico de política monetária, destinado ao controle da liquidez, à estabilidade do sistema financeiro e à regulação da oferta de crédito, possuindo natureza jurídica regulatória e prudencial. Entretanto, embora a imposição do depósito decorra de obrigação *ex lege*, a remuneração incidente sobre tais valores, mediante aplicação da Taxa Selic, revela inequívoco caráter remuneratório, representando efetivo ingresso financeiro e incremento patrimonial em favor das instituições financeiras.

A análise jurisprudencial corroborou essa conclusão. O exame do REsp n.º 2.167.201/SP evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Selic incidente sobre depósitos compulsórios não possui natureza indenizatória, distinguindo-se substancialmente da hipótese de repetição de indébito tributário apreciada nos Temas 962 do STF e 505 do STJ. Enquanto, nesses precedentes, a Selic desempenha função de recomposição patrimonial em razão de pagamento indevido realizado ao Fisco, nos depósitos compulsórios ela atua como contraprestação financeira pela indisponibilidade do capital, gerando riqueza nova economicamente apropriável.

A partir da doutrina de Luís Eduardo Schoueri, Ricardo Mariz de Oliveira e Polizelli, demonstrou-se, ainda, que o conceito contemporâneo de renda tributável não pode ser reduzido a construções formalistas ou exclusivamente civilistas. A evolução da contabilidade e da teoria econômica impõe a adoção de uma leitura material da renda, fundada na efetiva manifestação de capacidade contributiva. Assim, uma vez reconhecido contabilmente e incorporado ao patrimônio do contribuinte como receita financeira, o rendimento decorrente da aplicação da Selic preenche os requisitos de realização, certeza e disponibilidade exigidos pelo sistema tributário brasileiro.

Também se verificou que a função limitadora da Constituição não atua como mecanismo de imunização de todo ingresso patrimonial, mas como instrumento destinado a impedir a tributação de situações desprovidas de riqueza nova. Ao contrário, quando configurado efetivo acréscimo econômico, a incidência tributária revela-se não apenas possível, mas constitucionalmente legitimada pelos princípios da capacidade contributiva, da igualdade e da universalidade da renda.

Nesse sentido, a tributação da remuneração pela Selic sobre depósitos compulsórios insere-se rigorosamente dentro dos limites materiais da competência tributária da União previstos no artigo 153, III, da Constituição Federal.

Para além, o princípio do *pecunia non olet* reforçou a objetividade da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, demonstrando que o Direito Tributário não se ocupa da origem, licitude ou compulsoriedade da fonte geradora do rendimento, mas da constatação objetiva de riqueza nova juridicamente disponível. Assim, a compulsoriedade do depósito não possui o condão de descaracterizar a natureza tributável da remuneração percebida.

Conclui-se, portanto, que a remuneração da Taxa Selic incidente sobre depósitos compulsórios constitui receita financeira dotada de natureza remuneratória e apta a gerar efetivo acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda e proventos de qualquer natureza previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, mostra-se legítima a incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais valores, em consonância com a estrutura principiológica do sistema constitucional tributário brasileiro, com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e com a moderna concepção econômica da renda tributável.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

B3. O Brasil antes do Copom: como a Selic era definida antes da criação do comitê. **Bora Investir**, 26 set. 2022. Disponível em: https://borainvestir.b3.com.br/noticias/o-brasil-antes-do-copom-como-a-selic-era-definida-antes-da-criacao-do-comite/. Acesso em: 11 nov. 2025.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Recolhimentos compulsórios. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recolhimentoscompulsorios. Acesso em: 5 nov. 2025.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A função tributária: por uma efetiva função social do tributo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 43, n. 169, p. 143-160, jan./mar. 2006.

BIANCATO, Beatriz. "Pecunia non olet", você sabe o significado?. Tributário sem mistério, 2020. Disponível em: https://www.tributariosemmisterio.com.br/post/pecunia-non-olet-você-sabe-o-significado. Acesso em: 20 out. 2021.

BOLZAN, Vinícius. Banco Central do Brasil: Centro de Gravidade do Sistema Financeiro Nacional: Um estudo jurídico-institucional sobre o seu papel central no Capitalismo Brasileiro. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

BONETTI & ASSOCIADOS. STJ mantém tributação da Selic sobre depósitos compulsórios. Bonetti & Associados, 22 maio 2025. Disponível em: https://bonettiassociados.com.br/index.php/2025/05/22/stj-mantem-tributacao-da-selic-sobre-depositos-compulsorios/. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1964.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 615.018/RS. Relator: Ministro Castro Meira. Primeira Seção.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 411.164/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 14 maio 2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 jun. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 447.690/PR. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. Julgado em 5 jun. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 4 ago. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.127.564/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. Julgado em 9 ago. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.138.695/SP. Processo representativo da controvérsia que deu origem aos Temas Repetitivos n. 504 e n. 505. Primeira Seção.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.145.488/SC (2009/0178579-7). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em 23 nov. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.167.201/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Segunda Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1.368. Corte Especial. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 2.199.164/PR, julgado em 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 18 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 7 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 59/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 18 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 407.190/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 27 out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 609.096/RS (Tema 372 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Relator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 6 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.063.187/SC (Tema 962 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 16 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.479.774/RJ (Tema 1.309 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Repercussão geral reconhecida em 6 ago. 2024.

CARNEIRO, Cláudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA, Alcides Jorge. Conceito de Renda Tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Estudos sobre o imposto de renda. São Paulo: Resenha Tributária, 1994. p. 31.

DINIZ, Maria Helena. Norma Constitucional e seus Efeitos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 62.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *A extrafiscalidade como forma de concretização do princípio da redução das desigualdades regionais*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4181. Acesso em: 11 nov. 2025.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. O sistema financeiro nacional na República Federativa do Brasil e a atualização monetária. Revista da AGU, Brasília, n. 18, p. 97-134.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Juliana. Copom não tem a menor pressa de cortar juros, diz José Júlio Senna. São Paulo: InvestNews, 17 set. 2025. Atualizado em: 18 set. 2025. Disponível em: https://investnews.com.br/economia/copom-nao-tem-a-menor-pressa-de-cortar-juros-diz-jose-julio-senna/. Acesso em: 11 nov. 2025.

MARTINES, Hadler. *A tributação da taxa de juros Selic pelo IRPJ e CSLL*. São Paulo: Campal Advogados, 23 maio 2022. Disponível em: https://www.campal.com.br/site/a-tributacao-da-taxa-de-juros-selic-pelo-irpj-e-csll/. Acesso em: 13 nov. 2025.

NAGURNHAK, Gilmara. *O impacto oculto dos tributos no bolso da sociedade*. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 2 fev. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/401291/o-impacto-oculto-dos-tributos-no-bolso-da-sociedade. Acesso em: 13 nov. 2025.

POLIZELLI, Victor Borges. O Princípio da Realização da Renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: Quartier Latin, 2012. (Série Doutrina Tributária, v. VII).

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Juros no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 317.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos*. São Paulo: Dialética, 2010.